

VECCHIATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

“Na escola, crianças aprendem a reproduzir comportamentos de uma sociedade sexista. Assimilam que garotas são mais hábeis para as atividades domésticas e meninos devem partir para a briga. No futuro, caso a distorção não seja corrigida, as mulheres continuarão a atuar em um mercado de trabalho desigual, subordinadas aos homens e ganhando menos”.¹

Distribuição

Ação Direta de Inconstitucionalidade

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, agremiação partidária com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução 22.083, de 2005, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 06.954.942/0001-95, com endereço no SDS, bloco “D”, Ed. Eldorado, sala 80, Brasília – DF, CEP: 70.392-90, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, **RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO**, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal e no artigo 1º e seguintes da Lei n.º 9.868/99, impetrar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de interpretação conforme à constituição, com efeito aditivo, ou, subsidiariamente, de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com eficácia demolitório-aditiva, em face da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, com sede no Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP n.º 70160-900, e do **SENADO FEDERAL**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-090, para o fim de se aplicar *interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo*, ao **Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014)**, para que o **art. 2º, III e, principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2** do referido plano, seja interpretados como obrigando as escolas a coibir *também* as **discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e respeitar as identidades das crianças e adolescentes LGBT** nas escolas públicas e particulares (ou então aplicar-se *declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo*, caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal exegese), o que faz pelas razões de fato e de Direito que passa a expor:

1. SÍNTESE DAS TESES E PEDIDOS.

Na presente ação, pleiteia-se que esta Suprema Corte reconhece o dever constitucional das escolas prevenirem e coibirem o **bullying homofóbico, transfóbico e machista (bem como qualquer forma**

¹ “O machismo vai à escola”. In: Revista Claudia, abril/2012, p. 100.

de bullying, evidentemente). Combate-se a noção segundo a qual a escola seria uma espécie de “curso técnico” voltado à aprovação de adolescentes no vestibular (ENEM etc). Isso porque **a escola deve ensinar crianças e adolescentes a conviverem com a diversidade, em uma sociedade plural, e, assim, a respeitarem (ou, no mínimo, tolerarem) pessoas com características distintas das suas. Ou seja, ensinar crianças e adolescentes a conhecer e respeitar a diversidade humana, ensinando o dever de igual respeito e consideração (Dworkin) devido a qualquer pessoa que não prejudique terceiros.**

Apresenta-se este pleito em razão de parlamentares contrários(as) aos direitos humanos da população LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), bem como à plena cidadania das próprias mulheres cisgêneras (“não-transgêneras”) perpetraram a **retirada dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação país afora (logo, também ao plano nacional, objeto desta ação)** das menções ao enfrentamento das discriminações por *gênero, identidade de gênero e orientação sexual*, com o **claríssimo intuito discriminatório** de nada fazer para impor às escolas o enfrentamento das **opressões cotidianamente cometidas nas escolas** por alunos(as) e mesmo professores(as) heterossexuais cisgêneros(as) contra a população LGBT, mediante homofobia e transfobia, e mesmo contra meninas cisgêneras, em termos de machismo.

A **homotransfobia**² perpetrada nas escolas constitui **fato notório** que, como tal, dispensa comprovação (cf. **art. 374, I, do CPC/2015**). Mediante as **regras da experiência ordinária** (art. 375 do CPC/2015), sabe-se perfeitamente que todo menino que tem a sua masculinidade questionada é chamado de “*bichinha*”, “*viadinho*” e outros termos que visam classificá-los como “menos homens” do que os meninos

² **Homotransfobia** é um neologismo que visa englobar em uma única palavra os termos “homofobia” e “transfobia”, para assim designar a discriminação contra a população LGBT como um todo (termo este cuja autoria o signatário desconhece), visto que, em sentido estrito, o termo **homofobia** abarca apenas a discriminação contra homossexuais e bissexuais (logo, a *gayfobia*, a *lesbofobia* e a *bifobia*), ao passo que o termo **transfobia** designa a discriminação contra travestis, transexuais e transgêneros em geral. Por vezes se vê no movimento a utilização do termo “homo-les-bi-transfobia”, pois **lesbofobia** (discriminação contra lésbicas) e **bifobia** (discriminação contra bissexuais) também têm especificidades relativamente à **gayfobia** (discriminação contra [homens] gays) – exemplo paradigmático sobre a *lesbofobia* é o horrendo “estupro corretivo”, pelo qual homens heterossexuais cisgêneros estupram mulheres lésbicas sob o absurdo “fundamento” delas verem o que estariam “perdendo”, em horrenda violação da liberdade sexual destas. De qualquer forma, por convicção acadêmico-terminológica relativamente ao prefixo “homo”, que se refere a “homossexuais” e não a “homens gays”, usa-se o termo *homofobia* como abrangendo a *gayfobia*, a *lesbofobia* e a *bifobia* (com o termo *transfobia*, como dito, abrangendo a discriminação contra travestis, transexuais e transgêneros em geral). **Logo, quando se fala aqui em homotransfobia está-se a falar em “homofobia e transfobia” e, portanto, em discriminação contra a população LGBTI** (as pessoas intersexos porque, caso adquiram uma *identidade de gênero* distinta daquela que lhe foi imposta, pela cirurgia mutiladora de genital, feita quando de seu nascimento, para tentar adequá-la a um dos *gêneros* da ideologia do *binarismo de gêneros* [masculino e feminino], acabam sofrendo discriminações similares àquelas sofridas por pessoas travestis e transexuais).

heterossexuais cisgêneros (homofobia). Igualmente, sabe-se perfeitamente que toda criança que tem um nome masculino e é socialmente reconhecida como “menino”, mas se entende como menina (crianças trans) são hostilizadas pelas escolas em geral (transfobia), gerando o **gravíssimo problema de evasão escolar, especialmente das crianças trans**, em que estas crianças e adolescentes fogem da opressão cotidianamente vivida nas escolas e em casa³ por ser um sofrimento imensurável ser tratado por um gênero com o qual não se identifica. Por fim, é igualmente sabido que **meninas cisgêneras** que não se portam segundo os estereótipos de gênero da feminilidade, que a sociedade delas espera, também são em geral criticadas e atacadas por alunos e mesmo professores (machismo).

Todavia, em razão da retirada dos planos de educação da menção expressa ao enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, tem-se o fundado temor de que as escolas sintam-se intimidadas e coibidas de tratarem destes temas. Especialmente porque os setores reacionários da sociedade que geraram tal retirada elaboraram um modelo de notificação extrajudicial⁴, que disponibilizaram aos pais (e mães) em geral, ameaçando as escolas de processos de indenização por danos morais caso tratem do tema da “ideologia de gênero” (SIC), expressão inventada por estas pessoas para, mediante argumentação *ad terrorem*, assustarem a sociedade e conseguirem apoio para a retirada do dever de enfrentamento a tais opressões dos planos de educação.

Ao passo que há, aqui, verdadeira hipocrisia dos opositores de enfrentamento das discriminações por gênero, orientação sexual e identidade de gênero nas escolas: dizem-se contra “ideologia de gênero” (SIC), mas adotam uma inegável ideologia de gênero os opositores do enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas. Isso porque só aceitam e acham merecedoras de respeito a *identidade de gênero* que esteja em consonância com a chamada “identidade biológica de sexo” (SIC), o que claramente quer dizer uma identidade de gênero cisgênera. **A pretexto de combaterem uma “ideologia de gênero” que rechaçam, impõem nas escolas a ideologia de gênero cisgênera.**

³ As **minorias sexuais e de gênero** são possivelmente as únicas que, geralmente, não tem o apoio da família, que acaba sendo o primeiro lugar de opressão. Enquanto crianças negras têm em casa um refúgio do racismo (negrofóbico) e judias um refúgio do antissemitismo, cujas famílias lhes protegem e corretamente dizem que quem está errada não é a criança negra/judia, mas a sociedade preconceituosa, crianças e adolescentes LGBTI em geral, lamentavelmente, tem em casa um ambiente em que sabem que serão oprimidas (senão agredidas) por conta do preconceito dos próprios pais e das próprias mães contra elas. Tal também se constitui como fato notório. Evidentemente, esta ação foca-se no ambiente escolar, mas esta contextualização afigura-se necessária, inclusive para que as escolas orientem pais e mães acerca dos deletérios efeitos na personalidade de seus filhos e suas filhas decorrentes do desrespeito e desamor a elas e eles de seus próprios pais (e mães).

⁴ Cf., *v.g.*: <<http://jaufransiqueira.com/notificao-extra-judicial-contr-a-ideologia-de-genero/>>; <<http://www.ieadcamboriu.com.br/ideologia-de-genero-notificacao-extrajudicial/>>; <<http://mcmpovos.com/Downloads/NOTIFICACAOEXTRAJUDICIAL.pdf>> (este último dá acesso direto ao teor da notificação, à qual os outros links remetem) (acessos em 15.07.2016).

Entenda-se. Claramente utilizam-se do termo “ideologia” em seu sentido pejorativo, enquanto algo “contrário à realidade empírica, objetivamente constatável”. Mas, além deste conceito de ideologia ser, no mínimo, altamente questionável nas ciências sociais (que são *ciências da compreensão*, e não “ciências da constatação”, como as ciências exatas), é inegável que **se algo aqui é “ideológico”, no sentido de “contrário à realidade empírica, objetivamente constatável”, este algo é a posição de parlamentares e pessoas em geral que negam a existência de crianças LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). A realidade empírica demonstra, cotidianamente e objetivamente, a existência de crianças LGBTI, que em nenhum momento escolheram sê-lo, mas simplesmente se descobriram enquanto tais**⁵. Isso é **FATO OBJETIVO**, ou seja, constatável empiricamente.

Logo, **fato é que quem fecha os olhos à realidade empírica é quem se recusa a reconhecer a notória existência de crianças e adolescentes LGBTI e a notória situação de discriminação social que tais crianças e adolescentes sofrem nas escolas. Daí a necessidade de se impor, às escolas, que coíbam as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.**

Assim, dado o caráter *notório*⁶ deste debate em âmbito nacional, justifica-se a propositura da presente ação para que esta Suprema Corte **reconheça o dever constitucional das escolas prevenirem e coíbrem todas as formas de *bullying* discriminatório, em especial aquelas contra minorias e grupos vulneráveis vítimas de histórica discriminação**. A se entender que a decisão parlamentar de retirada daquelas expressões dos planos geraria uma “norma implícita proibitiva” (do que se discorda, pelo **art. 5º, II, da CF/88** demandar texto normativo exposto para fins de proibições de condutas), então requer-se a declaração da inconstitucionalidade desta “norma implícita” para isto possibilitar **(e como se trata de lei federal consagradora do plano nacional de educação, a ADI afigura-se incontestavelmente como meio idôneo a tanto)**. Isso mediante *declaração de nulidade sem redução de texto*, em decisão *demolitória* de “norma implícita proibitiva”, com o consequente efeito aditivo aqui pleiteado. Ou, como se entende mais adequado, reconhecendo-se a inexistência de norma proibitiva, para o fim de atribuir **interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo**, do plano nacional de educação, objeto desta ação, para isto possibilitar, dada esta *notória* polêmica social e o *notório* intuito parlamentar de “proibir” os debates sobre gênero e sexualidade, nas escolas, com a retirada da menção a “gênero, identidade de gênero e orientação sexual” dos planos de educação, o que desde já se requer (pedido principal).

⁵ Entenda-se. Não se advoga aqui uma teoria inatista dos direitos humanos. Se as crianças LGBT tivessem “escolhido” serem LGBT, também mereceriam igual respeito e consideração relativamente a crianças heterossexuais cisgêneras. Mas fato é que ninguém escolhe sua orientação sexual ou identidade de gênero, simplesmente descobrindo-se detentor(a) de uma ou outra. Daí a afirmação feita no corpo desta ação.

⁶ E fatos notórios não supõem comprovação, cf. art. 374, I, do CPC/2015.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS.

2.1. Gênero, Identidade de Gênero e Orientação Sexual. Minorias Sexuais e de Gênero. *Bullying* Homofóbico, Transfóbico e Machista. Dever constitucional das escolas.

Passemos às necessárias precisões conceituais.

São tradicionais as definições sobre **orientação sexual** e **identidade de gênero** constantes dos *Princípios de Yogyakarta*, oriundos de encontro de especialistas em Direito Internacional no ano de 2006, em Yogyakarta (Indonésia), para concretização das disposições de tratados de direitos humanos em termos de proteção das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Princípios estes citados pelo **Ministro Celso de Mello**, em seu voto no histórico julgamento da **ADPF 132/ADI 4277**, quando do reconhecimento da união homoafetiva como união estável constitucionalmente protegida. Segundo os referidos *Princípios*:

Compreendemos **orientação sexual** como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Compreendemos **identidade de gênero** a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.⁷ (*grifos nossos*)

Em suma, **orientação sexual** se refere ao sexo (no sentido de *gênero*) que atrai a pessoa de forma erótico-afetiva. Refere-se à homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade e à assexualidade. **Identidade de gênero** se refere ao gênero com o qual a pessoa se identifica, ou seja, se a pessoa identifica-se com a masculinidade (e, assim, entende-se como *homem*) ou com a feminilidade (e, assim, entende-se como *mulher*). **Gênero** é conceito que se refere ao conjunto de características socialmente atribuídas às pessoas (e delas esperada) em razão de sua genitália (ou, como preferem alguns, em razão de seu sexo biológico). Quando nascem, as pessoas que têm um pênis são designadas como “meninos” e as pessoas que nascem com uma vagina são designadas como “meninas” pela sociedade.

Nesse sentido, **minorias sexuais** são os grupos arbitrariamente discriminados em razão do exercício de sua sexualidade, seja por critérios identitários (homossexuais, heterossexuais e bissexuais), seja por práticas sexuais que, embora consensuais, sofrem repúdio social. Por sua vez, as **minorias de gênero** são os grupos arbitrariamente discriminados em razão de sua identidade de gênero (travestis e transexuais – este último composto por *mulheres transexuais* e *homens trans*).

⁷ Cf. http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf (acesso em 27.02.16).

A identidade de gênero pode ou não coincidir com o sexo biológico da pessoa (o *binarismo de gêneros* refere-se à masculinidade e à feminilidade). Refere-se à travestilidade, à transexualidade e à cisgeneridade. **Cisgênera** é a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído, ao nascer, em razão de seu genital. **Transexuais** são pessoas que se identificam com o gênero oposto àquele que lhes foi designado no nascimento em razão do seu genital, querendo ser por ele reconhecidas (mulheres transexuais são as pessoas designadas como “meninos” no nascimento, mas que se entendem como mulheres, e homens trans são as pessoas designadas como “meninas” no nascimento, mas que se entendem como homens). **Travestis** são pessoas que possuem expressão de gênero feminina, não obstante não se identificam propriamente nem com a feminilidade nem com a masculinidade: identificam-se como *travestis* e querem ser respeitadas enquanto tal. São **questões identitárias**, não doenças, razão pela qual se apoia aqui a campanha internacional **Stop Trans Pathologization**: a **França** despatologizou a transexualidade em 2009, ao passo que o **Conselho Regional de Psicologia de São Paulo** aderiu à citada campanha no dia 26.05.2011⁸, quatro dias depois da adesão do **Conselho Federal de Psicologia** a ela⁹.

Aqui cabe uma citação à célebre obra de **Simone de Beauvoir**, que revolucionou a literatura feminista em meados do século XX. Começamos com a célebre frase que marcou o feminismo de nossos tempos e que abre o segundo volume da obra¹⁰:

NINGUÉM NASCE MULHER. TORNA-SE MULHER. *Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Só a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre rapazes e raparigas, **o corpo é, em primeiro lugar, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos, e não das partes sexuais, que apreendem o universo.** [...]* (grifos nossos)

Esse trecho é, na verdade, a conclusão da série de considerações feitas pela autora no primeiro volume. Nela, explica **Simone de Beauvoir**¹¹:

⁸ Para o manifesto do CRP/SP em prol da despatologização das identidades trans, publicado em 26.05.2011, vide: http://www.crpsp.org.br/portal/midia/fiquedeolho_ver.aspx?id=365 (acesso em 27.02.16).

⁹ Cf. <http://despatologizacao.cfp.org.br/sobre/> (acesso em 27.02.16).

¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Volume II. Tradução de Sérgio Millet. Lisboa: Quetzal Editores, p. 13.

¹¹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Volume I. Tradução de Sérgio Millet. Lisboa: Quetzal Editores, p. 73.

[...] sendo o corpo o instrumento do nosso domínio do mundo, este apresenta-se de modo inteiramente diferente segundo seja apreendido de uma maneira ou de outra. Eis porque o estudamos tão demoradamente; são chaves que permitem compreender a mulher. Mas **o que recusamos é a ideia de que constituem um destino imutável para ela**. Não bastam para definir uma hierarquia dos sexos; não explicam porque a mulher é o Outro; não a condenam a conservar para sempre essa condição subordinada. (grifos nossos)

Ou seja, é evidente que não se nega que as pessoas nascem com determinado genital (pênis ou vagina) bem como com determinados cromossomos. O que os **estudos de gênero** negam é que o genital ou, em sentido mais amplo, o sexo biológico da pessoa constitua um *destino imutável*, como se a biologia, por inatismo (“destino inato”), já contivesse características psicológicas e sociais de cada “sexo”. Ou seja, não se nega a obviedade segundo a qual as pessoas nascem com determinado genital com determinadas características reprodutivas, nega-se que desse genital (desse sexo biológico) decorram necessariamente características psicológicas e sociais às pessoas respectivas.

Ademais, é **fato objetivo e notório** que existem **crianças LGBT** (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais). Nesse sentido, da mesma forma que se acha normal meninos se interessarem por meninas e vice-versa nas escolas, no sentido lúdico do afeto infantil, deve-se respeitar os meninos que se interessam por meninas (gays), as meninas que se interessam por meninas (lésbicas) ou aqueles(as) que se interessam por ambos os gêneros (bissexuais). Da mesma forma, deve-se respeitar aquelas que a sociedade entende como “meninos”, mas que se entendem como meninas, e aqueles que a sociedade entende como “meninas”, mas que se entendem como meninos (transexuais), bem como quem não se identifica nem com a masculinidade ou a feminilidade, embora tenha uma expressão de gênero feminina (travestis).

Sobre **gênero**, valem ainda algumas considerações. Gênero é um **conceito emancipatório**, que foi cunhado para desmistificar teses essencialistas que visavam atribuir uma suposta “inferioridade” à mulher por questões biológicas. Vale a pena conferir a doutrina de **Soraia de Rosa Mendes**¹², que faz descrição precisa do histórico e conteúdo do conceito de gênero:

2.3. A REVOLUÇÃO EPISTÊMICA DA CATEGORIA GÊNERO.

O **sistema sexo-gênero** (conceito geralmente expresso como gênero) surgiu no pensamento ocidental no **final do século XX** em um momento de grande confusão epistêmica entre humanistas, pós-estruturalistas, pós-modernistas etc. E a sua utilização não implicou uma mera revisão das teorias existentes, mas uma **revolução epistemológica** (SCOTT, 2008).

Historicamente foram **Kate Millet** autora da obra *Sexual Politics* (1970), e **Gail Rubin**, com o artigo *The Traffic in Women: Notes on the ‘Political Economy’ of Sex* (1975) as

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista. Novos paradigmas**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, pp. 86-87.

primeiras teóricas a oferecer um conteúdo ao **conceito de gênero**. Millet referia-se ao mesmo enquanto **categoria analítica**, e Rubin como o **sistema de organização social**. De um modo geral, entretanto, ambas conceberam o gênero como um **sistema de relações sociais** que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana (AMORÓS e MIGUEL ALVAREZ, 2005, p. 31).

Desde os **anos setenta**, portanto, o **feminismo** conhece do conceito de **gênero** para fazer referência à **construção cultural** do feminino e do masculino através de **processos de socialização** que formam o sujeito desde a mais tenra idade. **O conceito foi libertador** porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma **causa social**, e não biológica ou natural.

Já na década de noventa, **Joan Scott** revoluciona o próprio conceito de gênero, ao apresentar uma de suas mais conhecidas e utilizadas definições. Segundo Scott (2003) o gênero seria tanto **elemento constitutivo** das relações sociais baseadas nas distinções que diferenciam os sexos, como também, uma forma primária de **relações significantes de poder**.

Enquanto elemento constitutivo, o **gênero** pressupõe a **construção social dos indivíduos** que se relaciona à ideia de mulher e de homem. Nessa construção, é de vital importância a difusão de **símbolos culturalmente disponíveis** que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino. Os símbolos, dotados de uma ideia de permanência intertemporal, são interpretados e introduzidos através de **conceitos normativos**, tais como os encontrados nas doutrinas religiosas, nas práticas educacionais e nas leis.

Como forma primária de **relações de poder**, por sua vez, o gênero é um campo primário no qual, ou mediante o qual, se articula o poder. Ou seja, **o gênero tem sido uma forma habitual de facilitar a significação do poder**. O gênero se dissolve na conceitualização e constituição do próprio poder (SCOTT, 2003).

De outra banda, o **gênero** também confere aos indivíduos **identidades subjetivas** mediante um ato de sujeição. Daí por que as condutas, desejos, vontades e ações estarem condicionados por **processos de socialização**. Assim, o **sistema sexo-gênero** se coloca como uma variável fundamental da **organização da vida social** através da história e da cultura da Modernidade.

Toda a atividade social, incluída a produção científica, tem como tração esse sistema (HARDING, 1996, p. 30-32). Por esse motivo, **gênero** é a **ferramenta analítica**, ou a categoria teórica, da epistemologia feminista que permite **compreender como a divisão da experiência social tende a dar a homens e mulheres concepções diferentes deles/as próprios/as**, de suas atividades e crenças, e do mundo que as/os cerca (HARDING, 1996, p. 29).

O **ESTUDO DA CONDIÇÃO DA MULHER**, através da **ótica de gênero**, representa a **ruptura epistemológica mais importante das últimas décadas nas ciências sociais**, pois, a partir daí, são desnudados estudos que invisibilizam a mulher, e tomam a perspectiva masculina como universal e como protótipo do humano em uma visão claramente androcêntrica (FACIO, 1995, p. 30). **(grifos nossos)**

Ou seja, a citada obra bem explica que **gênero** é conceito que visa explicitar que as diferenças entre masculinidade e feminilidade decorrem de **construções sociais** através de processos de socialização que formam o sujeito desde a tenra idade. Visa, assim, explicar as **relações de poder socialmente construídas** entre os gêneros, a saber, do masculino sobre o feminino (para ficar na realidade empírica), **desbiologizando** as **normas de gênero** socialmente impostas e que cotidianamente geram o machismo social e institucional, demonstrando que tais normas de gênero

decorrem de questões ideológico-culturais. É tanto um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas distinções que diferenciam os sexos, como também uma forma primária de explicar as relações significantes de poder. Explica como a construção social dos indivíduos se relaciona com a difusão de símbolos culturalmente disponíveis que agregam representações múltiplas sobre o feminino e o masculino.

Daí, segundo a autora, **gênero ser a ferramenta analítica ou teórica** que permite **compreender** como a divisão de experiências sociais tende a dar a homens e mulheres concepções diferentes deles(as) próprios(as) sobre suas atividades e crenças no mundo que os(as) cerca. De sorte que **o estudo da condição da mulher, através da ótica de gênero**, representa uma ruptura epistemológica fundamental, na medida em que **desnuda** a invisibilização das mulheres por conceitos que tomam a perspectiva masculina como “universal” e como protótipo do humano, em uma visão claramente androcêntrica.

Logo, o conceito de gênero desmistifica as teses que atribuíam suposta inferioridade à mulher por questões biológicas, mostrando que isso não passa de uma **ideologia patriarcal**, em prol de uma pretensa “superioridade masculina” e não como um “dado da natureza”, como já se pretendeu e muitos ainda pretendem. O conceito de gênero facilita a **identificação e a luta contra androcentrismos que visam manter o homem em posição privilegiada, em detrimento da mulher**, donde ele ajuda a buscar a **emancipação feminina** na luta pela igualdade entre os sexos.

Eis a importância das escolas trabalharem questões de gênero: não para “doutrinar” quem quer que seja, mas para **explicar as relações de poder** faticamente existentes e incentivar a busca da igualdade real entre homens e mulheres – e, *numa perspectiva mais ampla, de identidades de gênero*, entre pessoas cisgêneras e transgêneras. Nada além, portanto, do cumprimento das **imposições constitucionais** constantes dos **arts. 3º, IV, e 5º, I, da CF/88**, no que tange à vedação de toda e qualquer forma de discriminação, bem como no respeito ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas humanas em um mundo pluralista como o nosso (e nossa **Constituição Dirigente** impõe o respeito ao pluralismo social).

Continuemos.

Bullying é um estrangeirismo incorporado à língua portuguesa que designa a prática de uma série de agressões físicas e psicológicas, aliadas a ofensas e humilhações diversas, que menosprezam suas vítimas, destruindo gradativamente sua autoestima. Segundo **Gabriel Chalita**, pelo *bullying*, “O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. **Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra coragem para se defender e permite que se fechem as cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria**

história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu que as cortinas lhes fossem fechadas”¹³ (g.n). Ademais, segundo a psiquiatra **Ana Beatriz Barbosa Silva**¹⁴, pelo fato das atitudes agressivas dos *bullies* geralmente não apresentarem motivações específicas ou justificáveis, isso significa que, “**de forma quase ‘natural’, os mais fortes utilizam os mais frágeis como meros objetos de diversão, prazer e poder, com o intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar suas vítimas**”, destacando que essa situação, “*invariavelmente, sempre produz, alimenta e até perpetua muita dor e sofrimento dos vitimados*”. Fica evidente a **coisificação da pessoa humana** inerente ao *bullying* (a *objetificação* descrita na doutrina citada), algo manifestação inconstitucional por violação do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na sua clássica compreensão a partir da *fórmula-objeto* de matriz kantiana, segundo a qual o ser humano é um fim em si mesmo, por ter dignidade, razão pela qual não pode ser transformado em meio para a satisfação de outros fins, como se preço tivesse e coisa fosse¹⁵.

2.2. MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS. Enquadramento das minorias sexuais e de gênero nestes conceitos.

Segundo **Gabi Wucher**, a doutrina identifica quatro critérios necessários à definição [jurídica] de uma *minorias*: o critério numérico, a posição de não-dominância na sociedade, a nacionalidade comum e a solidariedade¹⁶. Todavia, a nacionalidade é um elemento dispensável, na medida em que não são apenas grupos estrangeiros que sofrem discriminações. Ademais, o elemento de solidariedade também não é indispensável, pois uma pessoa que não se identifique com o grupo com o qual compartilha determinadas características também não deixa de ser discriminada por isso.

Por isso, como desenvolvemos em outra oportunidade, pode-se definir minoria como:

[...] o grupo numericamente inferior ao restante da população de um Estado, em uma posição não-dominante, cujos membros possuem características que diferem daquelas da maioria e que são discriminadas socialmente por conta de sua diferença em relação à maioria, tenham ou não um senso de pertencimento/solidariedade direcionado à preservação de sua identidade minoritária (senso este que só deve ter relevância para fins de ações afirmativas e não para medidas antidiscriminação)¹⁷.

¹³ CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade. Bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**, São Paulo: Ed. Gente, 2008, p. 14.

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas nas Escolas: Bullying**, Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2010, p. 21.

¹⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, pp. 58-59 e 65.

¹⁶ WUCHER, *Op. Cit.*, pp. 46-49. As definições dos elementos tidos como necessários à identificação de uma minoria como tal foram extraídos da obra da desta autora, embora estejam aqui parafraseadas, à exceção das críticas aos elementos de nacionalidade e solidariedade, que são deste autor.

¹⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Minorias Sexuais e Ações Afirmativas**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). *Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos*, Brasília: Ed. Consulex, 2012, p. 32.

Ademais, há quem não dê importância à diferença entre *minorias* e *grupos vulneráveis* devido ao fato de tanto aquelas quanto estes sofrerem discriminação e serem vítimas de intolerância¹⁸, o que nos faz presumir que o elemento comum, para este posicionamento, seria algo a tornar a diferença inócua. Contudo, entende-se que não se podem equiparar tais conceitos, pois, apesar de ser verdade que, na prática, tanto as *minorias* quanto os *grupos vulneráveis* são alvo de intolerância social e de discriminações fáticas e/ou jurídicas, tratam-se de grupos conceitualmente distintos, com características próprias que justificam a consideração da diferenciação conceitual. Como bem diz **Gabi Wucher**, o conceito jurídico de *grupos vulneráveis* é mais abrangente que o de minorias, visto que apesar destes poderem ser formados por minorias numéricas, não precisam eles necessariamente ser formados por grupos numericamente minoritários para serem vulneráveis¹⁹. Para comprovar a afirmação, cite-se, por exemplo, a maioria negra da África do Sul, na época do *apartheid*, que era juridicamente vulnerável em relação à minoria branca, detentora do poder; da mesma forma, a maioria xiita, do Iraque, era juridicamente vulnerável em relação à minoria sunita, na época do ditador Saddam Hussein.

Assim, *grupos vulneráveis* são aqueles que sofrem discriminação social do restante da sociedade sem deter o poder jurídico necessário para alterar esta situação por conta própria²⁰. Trata-se do **elemento da não-dominância**. Ele não é suficiente para conceituar juridicamente as *minorias*, pois “o elemento da não-dominância per se é o que igualmente caracteriza os chamados ‘grupos vulneráveis’”²¹. Portanto, percebe-se que os *grupos vulneráveis* constituem um gênero do qual o conceito jurídico de *minorias* constitui espécie, pois toda *minoria jurídica* é um *grupo vulnerável*, mas nem todo *grupo vulnerável* constitui uma *minoria jurídica*.

Logo, é inegável que as minorias sexuais e de gênero se enquadram no conceito sociológico de minorias, enquanto grupos que, além de numericamente minoritários, são merecedoras de específica proteção jurídica do Estado, na medida em que sofrem

¹⁸ Cf., *v.g.*, SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis: uma abordagem jurídica**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 12.

¹⁹ WUCHER, *Op. Cit.*, p. 50.

²⁰ **Grupos vulneráveis** sempre serão merecedores de proteção jurídica especial naquele aspecto que os tornam vulneráveis em relação ao restante da população. Afinal, é a vulnerabilidade social que justifica a especial proteção jurídica em relação a determinado grupo, seja ele minoritário ou não.

²¹ WUCHER, *Op. Cit.*, p. 46. Também **J. Edward Kellough** parece seguir este entendimento ao afirmar que “Esforços para garantir a igualdade de oportunidade são elaborados para prevenir e superar discriminações intencionais ou não-intencionais contra minorias, mulheres e outros grupos que têm sido historicamente vitimados” (KELLOUGH, J. Edward. **Understanding Affirmative Action. Politics, discrimination and the search for Justice**, Washington: Georgetown University Press, 2006, p. 10 – tradução nossa), pois o autor diferenciou *minorias* de *mulheres* (que não compõem um grupo minoritário), assim como se referiu a *outros grupos alvo de histórica vitimização*, igualmente sem equiparar estes necessariamente às minorias.

opressões discriminatórias que outros grupos não sofrem, a saber, as discriminações por orientação sexual (minorias sexuais²²) e por gênero e identidade de gênero (minorias de gênero). No mínimo, *grupos vulneráveis* são e merecem, assim, proteção do Estado por força do princípio da proporcionalidade enquanto proibição de proteção insuficiente.

Pois bem. Feitas as delimitações conceituais necessárias à presente ação, passa-se, assim, a explicar pormenorizadamente o conceito fático sintetizado no primeiro parágrafo para, ato contínuo, desenvolverem-se as teses jurídicas respectivas.

3. DO MÉRITO.

Inicialmente, no **item 3.1**, explicar-se-ão os fatos e o Direito que se entende violados pelo não-enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual pelo plano de educação objeto desta ação. Posteriormente, no **item 3.2**, em sede de conclusão, explicar-se-ão quais são as **normas constitucionais que se entende violadas** pela omissão do plano nacional de educação em questão.

3.1. Dos Fatos e do Direito.

Segundo a mesma matéria em que proferida a epígrafe desta ação, **“na escola, o preconceito de gênero manifesta-se com mais força do que todos os outros, inclusive de cor e [orientação] sexual”**²³, com humilhação de meninas por meninos, consoante pesquisa encomendada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2010. Nesse sentido:

Com base no resultado da pesquisa, **o MEC decidiu ampliar os cursos sobre gênero e orientação sexual oferecidos regularmente aos professores da rede pública**. Trata-se de uma questão complexa, porque exige uma mudança cultural. **‘A escola, tanto a pública quanto a particular, deve ser proativa para superar os preconceitos que constroem as liberdades das mulheres’**, afirma André Lázaro, pesquisador da Universidade Federal do Rio de Janeiro e ex-secretário Nacional da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC. Essa proatividade é a chave da questão. Não existem lições de igualdade eficazes se ficarem apenas no discurso. Assim como em qualquer outra área da educação, vale o exemplo. **Atitudes sexistas tidas como normais – como segregar meninos e meninas – têm a força de mil palavras. De acordo com os especialistas, as escolas devem trazer o tema à tona sempre que possível e evitar reproduzir em sala os estereótipos da sociedade**. ‘É preciso vencer a inércia, pois os professores começam a fazer escolhas cotidianas sem questionar quanto são preconceituosas’, reforça Claudia Tricate, psicóloga educacional, de São Paulo. Claudia dirige uma escola que recentemente construiu um minissalão de beleza, parte de um ambiente lúdico que imita uma cidade, e estimulou a participação de meninos e meninas, que, segundo ela, se divertiram igualmente no espaço. Graças a esforços como esse, surgem alguns avanços. Há

²² As *minorias sexuais* abarcam, também, pessoas que têm práticas sexuais destoante da moralidade sexual dominante, embora limitadas àquelas práticas consensuais que não oprimam terceiros, de sorte a que estupro e pedofilia, por exemplo, não se incluem abrangidos pela expressão *minorias sexuais*.

²³ **“O machismo vai à escola”**. In: Revista Claudia, abril/2012, p. 100.

dez anos, ao analisar a forma como os jovens enfrentam conflitos na escola, Isabel Leme, pesquisadora do Instituto de Psicologia da USP, identificou uma tendência das meninas a não reagir. ‘Felizmente, esse traço de submissão vem se modificando’, afirma Isabel, que segue acompanhando o tema. Entre as meninas, é mais comum tentar negociar a resolução dos problemas, colocando-se melhor e dialogando. O mesmo deveria ser estimulado entre meninos, mas para eles continua valendo o ‘te pego lá fora’. Também começam a rarear no universo pedagógico as clássicas frases ‘isso é coisa de menino’ ou ‘de menina’. Mas ainda há muito a ser feito.

Em razão desse contexto de **estereótipos de gênero opressores e discriminatórios nas escolas**,

Nesse sentido, o **projeto de Plano Nacional de Educação** mencionou, juntamente com a proibição geral de discriminações de quaisquer espécies, a menção a uma atenção especial às discriminações por *raça, gênero e orientação sexual*, no que foi seguido por projetos de planos estaduais e municipais, que por vezes mencionaram explicitamente a questão da identidade de gênero. **Contudo**, tal gerou uma **forte oposição de grupos contrários à discussão de gênero nas escolas**. Capitaneados pelos setores fundamentalistas e conservadores da sociedade, **parlamentares conservadores e fundamentalistas tiveram êxito em retirar as palavras “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” de praticamente todos os planos de educação, país afora, sob o fundamento de que se opõem à “ideologia de gênero” (SIC)**. Expressão esta inexistente nos estudos de gênero e sexualidade, vale ressaltar.

Trata-se de reação às discussões do **Plano Nacional de Educação**, para fins de inclusão da necessidade de promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação, “com ênfase na promoção da igualdade racial, de gênero e de orientação sexual”**²⁴. Essa foi a redação do Plano Nacional de Educação que gerou a, data venia, absurda histeria social, criada por fundamentalistas religiosos, contra o termo “gênero”. Tal gerou das citadas expressões do plano nacional, reação esta levada também aos planos estaduais e municipais.

Afirmam os **críticos** das propostas de enfrentamento da discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, **em síntese**²⁵, que a “ideologia de gênero” (SIC) estaria defendendo que o *gênero*, ao invés de imposto pela natureza, no nascimento [tese *ideológica* que defendem], pode ser objeto de “livre escolha” e “facilmente modificado” pela pessoa. Nesse sentido, afirmam que dita “ideologia” estaria defendendo que deveria ser considerado normal passar de um gênero a outro (?) e que o ser

²⁴ Cf. <http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2014/04/lobby-conservador-retira-igualdade-de-genero-do-plano-nacional-de-educacao-5214.html> (acesso em 16.06.15).

²⁵ Tomemos como exemplo um site que traz argumentação representativa da distorção perpetrada sobre o tema Cf. <http://biopolitica.com.br/index.php/news/39-insercao-da-ideologia-de-genero-em-todos-os-municipios-do-brasil> (acesso em 16.06.15). Posição esta equivalente àquele de Dom Odilio Scherer, cf.: <https://www.facebook.com/domodiloscherer/posts/1003001723045601> (acesso em 16.06.15).

humano deveria ser educado a “ser capaz de fazê-lo com facilidade”, “libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado” (SIC).

Com uma **argumentação ad terrorem** nessa linha, sem o devido contraditório, não surpreende que a menção ao respeito a gênero, a identidade de gênero e a tenham sido retiradas também dos planos municipais e estaduais de educação país afora, bem como, antes disso, do plano nacional. **Todavia**, os argumentos dos críticos ao enfrentamento das referidas discriminações simplesmente **deturpam os conceitos envolvidos**, além de se pautarem em uma expressão que inexiste nos estudos de gênero e sexualidade, acusando defensores do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero supostas intenções absolutamente inexistentes. Utilizam-se do famoso **argumento do espantinho**: criam um monstro, inexistente na prática, para assustarem a população e parlamentares país afora, e defenderem que este monstro estaria nas expressões “gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual”. Excelências, **chegou-se ao absurdo de se retirar a expressão “gênero alimentício”, do plano de educação de Barueri/SP, por se achar que teria alguma relação com os conceitos em debate**. Isso, por si, já mostra que não tem havido um *mínimo de racionalidade* nestes debates país afora, **justificando a ativação da jurisdição constitucional para proteção do direito fundamental à não-discriminação das minorias sexuais e de gênero** no presente caso.

Aqui surge o sério problema do **bullying homofóbico e transfóbico**, com a perseguição de crianças e adolescentes LGBT. Ao passo que as **pessoas intersexos** sofrem preconceitos e discriminações similares com aqueles direcionados a travestis e transexuais, na medida em que sua identidade de gênero é distinta daquela que lhes foi designada (por vontade e por intervenção cirúrgica) quando de seu nascimento.

Logo, é preciso que a sociedade em geral e as escolas em particular respeitem essas crianças e adolescentes que não se enquadram na heterossexualidade cisgênera. Ou seja, as crianças e adolescentes que não sentem atração por pessoas do gênero oposto (“não-heterossexuais”) e que se identificam com o gênero socialmente atribuído a si em razão de sua genitália (“não-cisgeneridade”).

Aqui entra o papel do professor. É preciso superar o senso comum que aparentemente entende que as escolas deveriam se limitar a fornecer um ensino técnico direcionado à aprovação das pessoas no vestibular. A função da escola é muito superior a essa. A escola tem o dever legal e constitucional de garantir a convivência das pessoas com a diversidade, ensinando crianças e adolescentes a respeitarem ou, no mínimo, tolerarem o próximo, sem discriminá-lo ou ofendê-lo de qualquer forma.

Tal é, inclusive, a consequência lógica imanente evidentemente constante dos **artigos 1º a 3º, incisos III e IV, da Lei de Diretrizes e Bases** (Lei 9.394/96), segundo os quais:

Art. 1º A **educação abrange** os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na **convivência humana**, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A **educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

[...]

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância;** *(grifos nossos)*

Ora, se o ensino escolar relaciona-se com os processos formativos tendentes ao desenvolvimento da convivência humana, da cidadania e deve se pautar nos princípios do pluralismo e no respeito à liberdade e no apreço à tolerância, então **evidentemente as escolas são ambientes destinados a ensinar as pessoas a respeitarem a liberdade de ser e de viver de todos e todas, sem preconceitos de qualquer espécie. O ensino relativo ao apreço à tolerância destina-se, à toda evidência, a incentivar a não-discriminação e coibir atos discriminatórios praticados nas escolas.** Logo, como o signatário desenvolveu doutrinariamente em outra oportunidade, em conjunto com Taís Nader Marta:

A escola é um ambiente destinado ao aprendizado de crianças e adolescentes, no qual estes devem receber ensinamentos técnicos destinados a lhes fornecer cultura sobre os conceitos básicos das diversas disciplinas do programa letivo. Mas **a escola não se resume a lições de português, matemática, história, geografia, biologia, física, química e quaisquer outras disciplinas constantes do currículo escolar. O respeito à igualdade e, ao mesmo tempo, à diversidade existente entre os seres e os grupos humanos é indispensável para assegurar a igualdade sem extinguir as barreiras, respeitando-se as diferenças.**

A escola precisa ser inclusiva e ensinar crianças e adolescentes a conviver em sociedade, a respeitar o próximo, a respeitar os limites inerentes à vida social.

[...]

Ou seja, a escola é por excelência o ambiente destinado à **pluralidade**, à diversidade, ao convívio com o diferente, um local que se destina a ensinar crianças e jovens em desenvolvimento psíquico que nenhuma pessoa é igual em todos os aspectos e que, portanto, devem respeitar o próximo para que possam respeitar a si mesmos.²⁶ *(grifos nossos)*

Aliás, é esse o motivo da **ilegalidade do home schooling no Brasil**, prática corriqueira nos EUA, pela qual a criança é recebe a educação formal normalmente praticada nas escolas pelos pais ou outras pessoas, em sua casa. A **imposição legal de educação formal, pelas escolas**, oriunda do dever legal dos pais de matricularem seus filhos a partir

²⁶ MARTA, Taís Nader. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **A responsabilidade civil pelo bullying.** In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), 2010, Florianópolis (SC). ANAIS do XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010.

dos quatro anos de idade (**art. 6º da LDB**), existe justamente para forçar crianças e adolescentes a conviverem com outras crianças e adolescentes e, assim, aprenderem a conviver com as diferenças. Daí, inclusive, a **constitucionalidade da proibição ao home schooling**: o incentivo ao convívio com a diversidade, algo indispensável a uma comunidade pautada pelo pluralismo político e social.

Exemplificando-se com o enfrentamento do machismo:

O **papel da escola**, acredita André Lázaro [pesquisador da Universidade Federal do Rio de Janeiro e ex-secretário Nacional de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC], é **provocar questionamentos profundos**, mostrando às alunas que devem seguir com seu talento, e não os combinados sociais. Devem entrar na discussão, também, os desafios que as esperam, como as diferenças de remuneração. ‘Os problemas que as mulheres enfrentam para subir na carreira deveriam motivar projetos específicos na sala de aula’, defende o educador, para quem **o sexismo leva ao desperdício de talentos**. **‘Discriminação de gênero** significa menos competência, menos liberdade, menos felicidade – e é, portanto, um problema de toda a sociedade, e não só das mulheres’. Para ele, **a questão de gênero tem de entrar nas discussões sempre que houver oportunidade** – na hora do recreio, na aula de geografia e história, nas reuniões dos pais. Há quem vá além e sugira uma revisão nos currículos e livros didáticos, como faz o **sociólogo argentino Pablo Gentili**, diretor da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. ‘A ampliação do acesso da mulher deve se consolidar com um ambiente escolar que reconheça e torne efetiva a igualdade de gênero e a diversidade. Também é preciso ter coragem para abordar temas difíceis, como a violência contra a mulher’, acredita ele.²⁷ (*grifos nossos*)

No mesmo sentido, é preciso que as escolas reconheçam e tornem efetivo o direito à igualdade de orientação sexual e de identidade de gênero, defendendo a igual dignidade de pessoas LGBTI relativamente a heterossexuais cisgêneros, bem como de mulheres (cis ou transgêneras) relativamente a homens (cis ou transgêneros).

Veja-se o **caso das crianças transgêneras**, objeto já de diversas pesquisas mundo afora²⁸:

[...] ‘É tão estranho quando as pessoas me perguntam como eu sei que sou um menino. É uma pergunta tão boba. **A minha vida inteira eu soube que era menino**’, diz William, uma criança de 7 anos que nasceu menina [sic], mas

²⁷ “O machismo vai à escola”. In: Revista Claudia, abril/2012, p. 101.

²⁸ Cf., .v.g.: “Crianças que querem mudar de sexo”. In: Revista Su per Interessante, Edição 264, abril/2009, pp. 62-66, a qual remete ao livro “The Transgender Child”, de Stephanie Brill e Rachel Pepper (Cleis Press, 2008) e ao site **Medical Care for Gender Variant Children: Answering Families’ Questions** (www.gires.org.uk/families.php). Ver, ainda exemplificativamente: <http://www.paisefilhos.com.br/crianca/crianca-transexual-menino-ou-menina/> e, no tema do uso do banheiro por (criança) transexual: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/crianca-transexual-e-proibida-de-usar-banheiro-feminino-em-escola-nos-eua.html> (acessos em 23.02.16). Sobre a primeira notícia sobre criança autorizada a mudar de nome e sexo no Brasil, vide: <http://www.direitodoestado.com.br/noticias/crianca-de-9-anos-e-a-primeira-no-brasil-a-ser-autorizada-pela-justica-a-mudar-de-nome-e-genero> (acesso em 23.02.16).

vive como menino. É difícil levar a opinião de uma criança tão nova a sério. Pais às vezes entendem que talvez a criança seja gay ou lésbica. Mas o caso não é esse. **Para crianças transgêneres²⁹, não faz sentido algum dividir o mundo entre hétero e homossexuais. Elas não se sentem atraídas pelo mesmo sexo – nem sabem o que é atração. O que geralmente querem é pertencer ao sexo oposto.**

Geralmente, **é logo no começo da infância que os pais reparam no comportamento estranho [sic]. Meninos às vezes tentam arrancar o próprio pênis, e meninas não suportam a ideia de usar um vestido.** ‘Só fui perceber que era um menino aos 3 anos de idade, quando a professora mandou os alunos se dividir[em] por sexo. Eu fiquei chateada, porque antes disso achava que era uma menininha como as outras’, diz Luciana, uma paulistana de 28 anos, cujo nome no RG ainda é Luciano. **Em crianças assim, a tendência é a situação só se agravar.** Isso porque durante a infância é fácil fazer uma criança se passar pelo sexo oposto – bastam umas roupas cor-de-rosa ou umas camisas de futebol. O problema é quando a puberdade se aproxima.

Na **adolescência**, a criança começa a ter consciência de sua sexualidade e passa pelas maiores (e mais irreversíveis) mudanças fisiológicas da vida. Já não é um período fácil para quem está satisfeito com o seu gênero – imagine, então, para quem rejeita o próprio corpo. **Ter seios e menstruar (ou ter barba e engrossar a voz) são o pesadelo de qualquer criança com transtorno de identidade de gênero [sic].** **‘Metade dos adolescentes transgêneres tenta se matar entre a puberdade e a vida adulta’**, diz Stephanie Brill, autora do livro *The Transgender Child* (‘A Criança Transgênera’, ainda sem tradução no Brasil). Luciana passou boa parte de sua vida sem fazer sexo, de tanta aversão que sentia a seu pênis. Se para essas pessoas a adolescência é tão traumática, o que pode ser feito? **Segundo a Sociedade Internacional de Endocrinologia, a resposta é bloquear a puberdade [...]. A ideia parece radical, mas já está sendo feita na Europa e nos EUA desde o começo dos anos 2000.** Quando uma criança é diagnosticada com transtorno de identidade de gênero [sic], o tratamento começa entre os 10 e os 12 anos. Nessa idade, prescrevem-se os **bloqueadores de puberdade**, originalmente criados para crianças que entram na adolescência muito cedo, aos 7 ou 8 anos. [...] Sem esses hormônios, o corpo fica congelado numa infância eterna. Ele não se desenvolverá para nenhum gênero e ficará sexualmente neutro. **O método foi imaginado para que as crianças tenham tempo de decidir a qual sexo pertencem – sem que seu corpo passe pelas mudanças sem volta da puberdade.** **‘Bloquear a puberdade é um tratamento totalmente reversível.** Hormônios e cirurgias – esses não têm volta’, diz a **psiquiatra Annelou de Vries**, da Universidade Livre de Amsterdã, o primeiro lugar do mundo a oferecer esse tratamento. [...] Para John, pai da menina Mary (que nasceu Nick), os bloqueadores são um milagre. ‘Quero que minha filha passe uma vez pela puberdade – e só no sexo feminino. Ela mal pode esperar para começar com os bloqueadores.

[...] Como saber, ainda na infância, que Lee seria feliz em seu gênero de nascença? ‘Ainda não conseguimos ter 100% de certeza com crianças. O que avaliamos é a insistência dela em ser, se vestir e se comportar como o sexo oposto durante anos de acompanhamento psicológico, diz Vries. **O importante**

²⁹ No intuito de combater o ***machismo linguístico*** inerente à utilização do masculino como “universal”, como supostamente abarcando o feminino, diversas pessoas, ao invés de, neste caso, “transgêneros(as)”, utilizam “transgêneres”, no sentido de um pronome neutro, uma tentativa de teoria linguística de criar uma terminologia neutra aos gêneros (como, por exemplo, no inglês, que possui diversas palavras de gênero neutro, que se aplicam aos dois gêneros – aliás, em inglês, se falaria em “transgender”, termino de gênero neutro, ao contrário do português brasileiro, cujo machismo linguístico quer designar o termo “transgênero” como abarcando também a mulher “transgênera” (mulher transexual, no caso).

nesses casos é a atitude irredutível. Se a criança um dia diz que é menino e no outro menina, é bem provável que a confusão de gênero não siga até a vida adulta. Mas, como tudo que envolve a mente humana, não há como ter certeza. [...] Ninguém escolheria ser transexual. Eles são a minoria sexual [*rectius*: de gênero] mais discriminada, abaixo de gays, lésbicas, bissexuais e travestis. 73% deles sofrem de assédio nas ruas e 45% rompem com a família quando anunciam seu verdadeiro gênero. Os bloqueadores de puberdade ajudam a aliviar o preconceito porque deixam a pessoa com uma aparência mais natural depois da troca de sexo. [...] ³⁰ (*grifos nossos*)

Em um livro, ainda no *prelo*, que será publicado em 2017, o jornalista argentino **Bruno Bimbi**, também autor de “*Casamento Igualitário*” (Garamond, 2013), relata um caso recente de um “casamento” simulado entre dois garotos de uma escola da Bélgica. A história é verdadeira e, naquele país, não foi polêmica. A escola tem a tradição de celebrar a cada ano uma boda fictícia entre alunos do ensino fundamental para que os meninos aprendam de uma forma divertida o que é um casamento. E sempre, até 2016, o casamento simulado tinha sido entre um menino e uma menina. Contudo, no ano passado, dois rapazes perguntaram à professora se a boda poderia ser entre eles. O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é legal no país, que de fato foi o segundo do mundo a legalizá-lo, depois da Holanda.

A escola aceitou o pedido dos meninos e a boda simulada, pela primeira vez, foi uma boda gay, mas era uma simulação: os dois rapazes não eram namorados, da mesma forma que os “noivos” de diferente sexo dos anos anteriores também não eram. Não tem como saber se, quando crescerem, esses meninos ou os que em anos anteriores se “casaram” com uma menina na escola, gostarão de homens ou de mulheres. E isso não importou a ninguém: nem à escola, nem aos professores, nem aos pais, nem à opinião pública. A cerimônia era um jogo e foi divertida. Todo o mundo adorou.

Escreve **Bimbi** no livro, em relato que mostra a importância de se tratar do tema ao respeito às crianças e adolescentes LGBTI nas escolas:

Estoy seguro de que la inmensa mayoría de las personas que se horroriza por una noticia como esta (“¡Cómo es posible que hayan hecho eso en una escuela, con niños!”) no vería nada de malo, nada preocupante y mucho menos se horrorizaría si, como todos los años anteriores, el juego hubiese sido un casamiento entre un niño y una niña.

El horario de protección al menor no vale igual para ambos casos, porque cuando piensan “homosexual”, en realidad solo piensan “sexual” y, cuando piensan “heterosexual”, piensan apenas “hétero”, o directamente nada. Como dice el intelectual brasileño Tomaz Tadeu da Silva, “es la sexualidad homosexual la que se ‘sexualiza’, no la heterosexual”, del mismo modo que ser blanco no es considerado una identidad racial: los blancos no tienen color, son transparentes. En palabras de Da Silva, “la fuerza de la identidad ‘normal’ es tal que ella ni siquiera es vista como una identidad, sino simplemente como la identidad”, y es, por ello, invisible. El príncipe y la princesa de los cuentos infantiles no son

³⁰ “**Mamãe, quero ser menina**”. In: Revista Super Interessante, abril/2009, pp. 64-66.

heterosexuales, simplemente son un príncipe y una princesa, pero si fueran dos príncipes, algunos reaccionarían como si, en vez de un cuento infantil, fuera una película pornográfica gay.

Dicho de otra forma: si una escuela propone como juego que un niño y una niña se casen, lo que les está enseñando a sus alumnos es, apenas, qué es el matrimonio, pero si el juego consiste en un casamiento entre dos niños o dos niñas, parece que se estuviera enseñando la homosexualidad, y no “enseñando” en términos de definición, sino de adoctrinamiento: “inculcando la homosexualidad”, con acento en el sexo, como si el juego de casarse fuera más “sexual” en ese caso.

Esto también es así porque se parte de la equivocada idea de que todos los niños son, sin excepción, futuros heterosexuales en estado puro y que cualquier información que reciban sobre la homosexualidad —aun cuando ni siquiera esa palabra sea mencionada— puede desviarlos de ese camino “natural”, generarles una duda, influenciarlos, corromperlos.

Pero no es así. Gays y lesbianas no nacemos adultos: ¡también tuvimos infancia! Y durante toda nuestra infancia fuimos sistemáticamente “influenciados” por la constante “propaganda” heterosexual, que incluía el “ejemplo” de la mayoría de nuestros familiares y amigos, el tío o la tía que nos preguntaba si ya teníamos novia, los personajes de los cuentos infantiles, los dibujitos animados, los videogames, el cine, la música, el teatro, la televisión y hasta los ejemplos de cada ejercicio de la escuela. Sí, inclusive las oraciones para hacer análisis sintáctico en las clases de lengua venían en la forma “Pedrito ama a María”, jamás en la forma “Pedrito ama a Rodrigo” o “María ama a Lorena”. Y, sin embargo, todo ese silencio sobre la diversidad sexual y esa educación heteronormativa sistemática y cotidiana —y todos los prejuicios, chistes homofóbicos, burlas, ofensas, bullying, y a veces violencia física que presenciábamos o, a partir de cierta edad, sufríamos— no nos “hicieron” heterosexuales. Nos hicieron sufrir, apenas, pero no nos hicieron cambiar.

No podrían.

Del mismo modo, ningún chico o adolescente con orientación heterosexual se va a “hacer gay” si en algún cuento infantil el príncipe se casa con otro príncipe o la princesa con otra princesa, si Clark Kent se enamora de Jimmy Olsen y no de Lois Lane, si Batman y Robin deciden salir del armario, si ven a dos hombres o dos mujeres dándose un beso en televisión o en la parada del colectivo o si en una prueba de lengua, la oración para analizar sintácticamente dice que “Pedrito ama a Rodrigo”.

Tampoco sí, para aprender qué es un matrimonio, uno de los posibles ejemplos —inclusive con una ceremonia simulada, como la de la escuela belga— es un casamiento entre dos alumnos del mismo sexo.

Lo que sí puede pasar, si la escuela y la familia educan para la celebración de la diversidad y contra el prejuicio, es que ese chico gay —sepa o no sepa ya que lo es— no comience a odiarse a sí mismo, no tenga vergüenza o miedo, no se esconda, no sufra. Que viva su niñez, su adolescencia y su juventud como cualquier otro y llegue a la adultez sin traumas causados por la violencia y los prejuicios de los demás. Y, del mismo modo, que ese chico hétero no comience practicando bullying contra su compañero gay en la escuela y, al crecer, no se transforme en un adulto prejuicioso y lleno de odio, miedo o repulsa contra los que no son como él, contra los que simplemente aman distinto.

Ojalá mi escuela hubiera sido así.

Argumentam os **críticos** do que aqui se defende que a *educação moral dos filhos* seria direito [e obrigação] dos pais. Um direito humano, reconhecido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, alegam. Ocorre que isso não afasta o dever de as crianças e adolescentes terem o **dever constitucional de respeitar outras crianças e adolescentes que sejam diferentes por alguma característica qualquer (art. 3º, IV, da CF/88)**, como a orientação sexual e a identidade de gênero. Que também é um **direito humano, à não-discriminação**, igualmente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao passo que se trata de argumento apresentado, em geral, por cristãos fundamentalistas que querem impor sua ideologia moralista às escolas, **o que esbarra, pelo próprio argumento-crítico, no direito dos pais de crianças e adolescentes LGBTI, não terem seus filhos discriminados nas escolas e, à toda evidência, no direito das crianças e adolescentes LGBTI não serem discriminados(as)**, ainda que seus pais eventualmente não as aceitem nem respeitem em sua orientação sexual e identidade de gênero – uma lamentável realidade. Com efeito, enquanto minorias raciais, étnicas e estrangeiras têm na família um local de refúgio, muitas vezes crianças e adolescentes LGBT têm na família o primeiro local de discriminação, donde se a escola eventualmente não tiver como remediar a convivência familiar (embora possa, sempre, mediar conflitos em prol do bem-estar do aluno), tem, pelo menos, como fazer com que tais alunos não sejam discriminados enquanto no ambiente escolar.

E entenda-se: ninguém pretende “doutrinar” crianças e adolescentes a “virarem” LGBT. Trata-se de argumento pautado na mais pura e genuína má-fé (ou, no mínimo, violação da boa-fé objetiva). Até porque *orientação sexual e identidade de gênero* independem de “escolha” da pessoa: as pessoas simplesmente se descobrem de uma forma ou de outra³¹, por mais que desejassem ser de outra forma (ter outra orientação sexual ou outra identidade de gênero). **O que se deseja e pleiteia é que as escolas coíbam atos de preconceito e discriminação contra crianças e adolescentes LGBTI (homofobia e transfobia), bem como contra meninas cisgêneras (machismo). APENAS ISSO.**

Aliás, ainda sobre o **papel das escolas**, vale conferir o teor do **Projeto de Lei “Escola Livre” (PL 6005/2016)**, de autoria do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), bem como, especialmente, sua exposição

³¹ As pessoas simplesmente se descobrem como gays, lésbicas, bissexuais, heterossexuais ou assexuais, no caso da orientação sexual, ou como travestis, transexuais ou cisgêneros, no caso da identidade de gênero. Inexiste “escolha” ou “doutrinação” capaz de mudar isso. O que não quer dizer que seja uma questão puramente genética/inata, até porque o entendimento aparentemente predominante afirma que há uma série de *fatores biológicos, psicológicos e sociais* na definição da orientação sexual e da identidade de gênero das pessoas. A questão é que isso independe de escolha e nunca houve prova alguma de que determinados “fatores sociais” fossem aptos a “transformar” a orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas, crianças ou adultas, por “doutrinação”. Trata-se de mero *subjetivismo (“achismo”)* desprovido de comprovação qualquer afirmação em sentido contrário ao aqui apontado.

de motivos, que visa apresentar um contraponto à pretensão de verdadeira *mordação* que alguns querem impor, a professores, nas escolas:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce como resposta à pretensão autoritária de censurar, calar, perseguir e criminalizar a liberdade de expressão e pensamento nas escolas brasileiras. É, de certa forma, uma resposta àqueles que querem ressuscitar o velho macarthismo e a repressão ao pensamento livre e ao debate democrático no âmbito da educação. Mas é muito mais do que isso: é, também, um projeto que visa a garantir a mais absoluta liberdade de expressão e pensamento no âmbito da educação, o pluralismo de ideias, o debate sem mordanças, a escuta respeitosa da opinião do outro, o respeito e a celebração da diversidade como valor democrático e a autonomia pedagógica das escolas, que devem formar cidadãos e cidadãs informados, críticos e com capacidade para pensar por si mesmos e conceber suas próprias opiniões e visões de mundo. É, também, um projeto que objetiva combater a discriminação, o preconceito e o discurso de ódio no âmbito da educação, garantindo o respeito pelas diferenças que nos enriquecem como sociedade e prevenindo todas as formas de violência, bullying e assédio escolar.

Inspirados no projeto de lei estadual apresentado recentemente pelo deputado Juliano Roso (PCdoB) na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, a quem agradecemos e parabenizamos por essa primeira iniciativa, elaboramos a presente proposta para o âmbito federal, que incorpora outras ideias e amplia os objetivos daquela iniciativa estadual, enfrentando não apenas a censura e a perseguição política, como também o preconceito e a discriminação, garantindo direitos não apenas aos professores e professoras, como também aos alunos e alunas e seus responsáveis, parentais ou não, com o objetivo de democratizar a educação e promover a mais absoluta liberdade e o respeito irrestrito pelos direitos humanos.

Como é praxe no nosso mandato, o projeto foi amplamente debatido pelo Conselho Social que o compõe, instância de democracia participativa de alta intensidade. Consideramos que uma sociedade começa a ser democrática quando educa para a democracia desde o nível inicial até a pós-graduação. Não existe outra forma de produzir essa mudança de longo prazo e grande escala que o nosso país precisa, depois das tragédias totalitárias do século XX. Uma escola autoritária produz uma sociedade com graves problemas de autoritarismo. Uma escola sem pluralismo e debate democrático produz uma sociedade com graves problemas para ouvir e respeitar a opinião dos outros e para exercitar a democracia como prática política e como forma de vida. Uma escola que tem e que docentes e estudantes falem sobre política e conheçam, se informem, estudem e debatam com pluralidade as diferentes correntes de pensamento e sua relação com a vida presente produz uma sociedade imatura e despreparada para colocar em prática um sistema político autenticamente democrático.

Uma escola sem laicidade e liberdade de crença e de não-crença produz uma sociedade com graves problemas de intolerância religiosa, fanatismo e fundamentalismo. Uma escola que permite – ou, ainda pior, reproduz e ensina como valor – o preconceito e a discriminação produz uma sociedade com altos índices de ignorância, incompreensão, exclusão, segregação, discriminação e violência. Uma escola onde o racismo, o machismo, a xenofobia, o preconceito contra as pessoas LGBT e outros discursos de ódio são tolerados ou incentivados produz uma sociedade que tende a não combater esses males.

A escola, numa sociedade democrática, precisa ser, ela também, democrática. Precisa garantir a todos e todas – docentes, estudantes e responsáveis, parentais ou não - o direito à liberdade de manifestação e de expressão intelectual e a

liberdade para aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou mordida. Uma escola que prepare futuros cidadãos e cidadãs para participarem da vida democrática não pode impedir ou proibir que sejam tratadas, em sala de aula e fora dela, questões políticas, socioculturais ou econômicas, com liberdade e pluralidade de opiniões e pensamentos. Muito pelo contrário, deve incentivar que isso seja feito. Deve educar de modo a despertar nos e nas estudantes a curiosidade e o engajamento político saudável, sem qualquer tipo de doutrinação ou imposição das ideias de docentes e autoridades, colocando todas as opiniões em debate sem qualquer tipo de censura.

Uma escola para a democracia é uma escola onde as pessoas são ensinadas a aprender por si mesmas, a investigar, a ler criticamente, a fazer pesquisa usando o método científico, a interpretar e questionar diferentes teorias e concepções; onde a informação e o saber são colocadas à disposição dos e das estudantes sem qualquer tipo de censura; onde o debate não é insubordinação, mas senso crítico; onde a formação da própria opinião não nasce da aceitação e introjeção do discurso da autoridade ou daquele que domina no ambiente social dos alunos, mas de um caminho em que as diferentes opiniões são ouvidas, debatidas, discutidas, analisadas e criticadas.

Ao mesmo tempo, uma escola para uma sociedade democrática deve combater os preconceitos, falsas certezas que produzem ódio, estigma, segregação, exclusão e violência - entendendo para isso que discurso de ódio não é opinião, que discriminação e opressão não são formas de exercício da liberdade, que a violência não é aceitável e que a diferença não é um problema. Essa escola deve problematizar os preconceitos que existem fora e dentro dela para que sejam desconstruídos; para que o respeito pelo outro e pela outra e a celebração da diferença e da diversidade substituam o medo e a rejeição contra aqueles e aquelas que são diferentes de nós ou da visão idealizada que temos de nós mesmos.

Uma escola para a democracia é uma escola com muitos partidos, com muitas ideias, com muito debate, com muita análise crítica do mundo. Uma escola para a democracia é uma escola sem ódio, sem autoritarismo e sem discriminação. Uma escola para a democracia é uma escola laica e respeitosa de todas as crenças e da ausência delas. Uma escola para a democracia é uma escola que pratica a democracia no seu cotidiano.

São esses os valores que inspiram este projeto e pelos quais solicito a vênua dos nobres pares para a aprovação. (*grifos nossos*)

O pleito desta ação se justifica plenamente, inclusive em razão de **pesquisa**, realizada em 2009, pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (**FEA/UNESP**) ter constatado que, **“Nas escolas públicas brasileiras, 87% da comunidade – sejam alunos, pais, professores ou servidores – tem algum preconceito contra homossexuais”**, pesquisa essa que revelou **“um problema que estudantes e educadores homossexuais, bissexuais e travestis enfrentam diariamente na escola: a homofobia [e a transfobia]”**³².

Outrossim, como o signatário e Taís Nader Marta desenvolveram em outra oportunidade, acerca da **responsabilidade civil**

³² Cf. <http://educacao.uol.com.br/ultnot/2009/07/24/ult105u8411.jhtm> (acesso em 27.01.16).

das escolas a indenizar alunos vítimas de bullying, do artigo 227 da CF/88, que consagra o princípio da integral proteção de crianças e adolescentes, Estado e sociedade (portanto, também as escolas) têm o dever de proteger crianças e adolescentes de toda forma de “violência, negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão – o que significa a obrigação da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo do bullying”³³.

Portanto, o **papel do professor** é o de, no mínimo, coibir a prática do *bullying* contra os alunos em geral, com especial atenção a alunos integrantes a minorias e grupos vulneráveis. As escolas deveriam ter necessariamente uma disciplina, durante toda a formação de crianças e adolescentes, que ensine ao **respeito às diferenças**. Evidentemente, de acordo com a idade dos alunos, com um ensino de forma lúdica para os mais novos. Tudo sob a **fiscalização do MEC**, que notoriamente aprova normas de obrigatório cumprimento por escolas (e universidades) em geral, o que garante o controle democrático (*accountability*). Mas sempre **ensinando o respeito àqueles diferentes de si**. Mas todo e qualquer professor, de qualquer disciplina, tem o dever legal e constitucional de coibir discriminações dos alunos entre si.

Daí a posição do signatário e de Taís Nader Marta, externada em outro trabalho, no sentido de que:

Conforme mencionado, **a escola é o ambiente da diversidade, da pluralidade, o local destinado a ensinar crianças e adolescentes a conviver em sociedade, a respeitar o próximo, a respeitar os limites inerentes à vida social, e não apenas um local de ensino técnico de disciplinas necessárias à aprovação no vestibular. Assim, há o dever da escola em garantir que nenhum aluno seja objeto de humilhações e desrespeitos de qualquer natureza.**

Devem os educadores laborarem como árbitros nos conflitos entre os estudantes, garantindo que haja respeito a todos os alunos, especialmente aqueles mais tímidos, retraídos e inseguros, visto que estes são os **alunos mais vulneráveis** ao *bullying* e, portanto, mais propensos ao profundo sofrimento subjetivo causado por esta desumana conduta dos *bullies* (agressores). Ocorre que, **muitas vezes, os professores, devido ao excesso de trabalho e sua má-remuneração, não prestam a devida atenção às agressões psicológicas cometidas pelos agressores contra as vítimas. Os diretores/orientadores, por sua vez, acabam muitas vezes cometendo o erro de confundir o bullying com meras brincadeiras de mau gosto tidas como “normais” a crianças e adolescentes e, assim, acabam minimizando o ocorrido, o que acaba por legitimar as agressões psicológicas cometidas pelos bullies, devido à sensação de impunidade que esta omissão gera a estes.**

Mas a escola tem uma obrigação muito maior do que a de mera fornecedora de ensino técnico de disciplinas necessárias para aprovação no vestibular. **A escola tem a obrigação de garantir que nenhum aluno seja desrespeitado de qualquer forma por qualquer pessoa.** Assim, tem ela a obrigação de fiscalizar, através de seus prepostos (professores, vigias etc) se nenhum aluno está sendo humilhado ou agredido por outros alunos, uma obrigação de vigilância contra tais atos de humilhação e agressão física e/ou psicológica e uma obrigação de repressão a tais atos.

³³ MARTA, Taís Nader. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Op. Cit.*

Essa obrigação decorre do **princípio da integral proteção da criança e do adolescente**, tal como positivado **artigo 227** da Constituição Federal que, como visto, estabelece como dever da sociedade (logo, também da escola) assegurar que a criança e o adolescente sejam respeitados e sejam colocados a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade e opressão. Pois bem: discriminação, violência, crueldade e opressão são decorrências do *bullying*, que, como visto, é um “*comportamento ofensivo, aviltante, humilhante, que desmoraliza de maneira repetida, com ataques violentos, cruéis e maliciosos, sejam físicos, sejam psicológicos*”³⁴. Nesse sentido, não há dúvida de que o *bullying* gera o dano moral indenizável, na medida em que caracteriza afronta grave à honra e à dignidade da criança ou do adolescente. **O bullying afronta a dignidade humana da vítima na medida em que se caracteriza como uma ferramenta que a instrumentaliza para a consecução de um fim desumano e arbitrário do agressor, qual seja: a sua satisfação pessoal, o seu prazer com o sofrimento da vítima, em atitude caracterizadora de verdadeira patologia social (o prazer na humilhação do outro).**

Assim, na medida em que não toma atitudes preventivas e especialmente repressivas contra o *bullying* do qual sabe ou deveria ter ciência por seu dever de cuidado para com as crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, a escola é civilmente responsável pelos danos morais sofridos pelas vítimas do *bullying*.³⁵ (*grifos nossos*)

Portanto, **aqueles que se opõem a que os planos de educação coibam as discriminações por gênero, orientação sexual e identidade de gênero mostram desprezar as crianças e adolescentes LGBTI e mesmo as meninas cisgêneras.** Com efeito, além de inventar uma expressão (“ideologia de gênero”) e uma definição a ela absolutamente incompatível com o que se propõe (o fim da discriminação contra crianças e adolescentes LGBTI e a meninas cisgêneras), **não propõem nenhuma alternativa para o respeito delas e deles. Deixam claro que não têm o menor interesse que os bullyings homofóbico, transfóbico e machista sejam combatidos nas escolas**, não se incomodando minimamente com a **evasão escolar** decorrente da homofobia e da transfobia – principalmente da transfobia. Crianças e adolescentes travestis e transexuais se veem sem alternativa a não ser abandonar as escolas em razão do profundo desrespeito à sua identidade de gênero (não permissão de se vestirem de acordo com o gênero com o qual se identificam, uso do banheiro de acordo com este etc). **É indescritível o sofrimento que travestis e transexuais experimentam quando lhes é imposto viver de acordo com um gênero incompatível com sua identidade de gênero, donde este desrespeito acaba sendo o grande responsável por sua evasão escolar.** O mesmo pode-se dizer das pessoas **intersexos** que se descobrem com uma identidade de gênero contrária àquela que lhes foi cirurgicamente imposta quando do nascimento.

Entenda-se. **Em nenhum momento os planos de educação em geral longinquamente propuseram nada além de coibir a discriminação motivada por gênero, orientação sexual ou identidade de gênero** (o mesmo vale para o plano de educação objeto desta ação). **Coibir a discriminação** significa unicamente reprimir tratamentos diferenciados arbitrários, bem como ofensas e humilhações em geral. Na acepção técnica

³⁴ CHALITA, *Op. Cit.*, p. 82.

³⁵ MARTA, Taís Nader. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Op. Cit.*

bem explicitada por **Roger Raupp Rios**³⁶, constante inclusive *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial* e da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher*, nas quais se baseia o autor:

Tendo por base os termos destes documentos internacionais, cuja relevância constitucional no direito brasileiro é explícita, pode-se formular o **conceito jurídico constitucional de discriminação** como sendo *‘qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública’*. ‘Distinção’, ‘exclusão’, ‘restrição’ ou ‘preferência’ são termos que almejam alcançar todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo e exercício de direitos. (*grifos nossos*)

É apenas isso que os trechos retirados dos planos de educação visam garantir: a inexistência de distinções, exclusões, restrições ou preferências arbitrárias motivadas na orientação sexual, na identidade de gênero e no gênero de crianças e adolescentes. **Apenas e tão somente o combate às opressões às quais mulheres cisgêneras e pessoas LGBT são submetidas cotidianamente nas escolas.** Algo, inclusive, constitucionalmente obrigatório, ante a vedação de discriminações e preconceitos de qualquer natureza constante do **art. 3º, IV, da CF/88** e o conseqüente ***dever estatal de enfrentamento de tais discriminações***, especialmente considerando o princípio da proporcionalidade em sua acepção enquanto proibição de proteção insuficiente e o dever de *absoluta prioridade* na proteção de crianças e adolescentes (**art. 227 da CF/88**), que evidentemente abarca também o dever de proteção das crianças LGBT e das meninas cisgêneras. O **dever estatal de proteção eficiente**, implícito ao princípio da proporcionalidade, demanda pela procedência desta ação em prol da proteção eficiente de crianças e adolescentes LGBT e de meninas cisgêneras (sob pena de inconstitucionalidade por proibição de proteção insuficiente).

3.1.1. O CONTEXTO SOCIAL³⁷. Retirada dos termos gênero, identidade de gênero e orientação sexual dos Planos de Educação país afora. Respostas de entidades especializadas e especialistas às críticas ao termo “gênero”.

Apresentar-se-á aqui uma contextualização a esta Suprema Corte das discussões perpetradas desde a aprovação do Plano Nacional de Educação, no final de 2014, para que o Tribunal possa compreender o contexto de **extrema discriminação social às minorias sexuais e de gênero**, que fez com que o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores em geral tenham decidido pura e

³⁶ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação. Discriminação Direta, Indireta e Ações Afirmativas**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, p. 20. Grifo nosso.

³⁷ A pesquisa do presente tópico foi feita por militante gay entusiasta desta ação, mas que, por receio do preconceito homofóbico, pediu para não ser identificado. De qualquer forma, fica a homenagem e o agradecimento ao mesmo (*cujo pedido de não-identificação, aliás, mostra como a discriminação contra pessoas LGBTI continua fortíssima no meio social*).

simplesmente se omitir na proteção das crianças e adolescentes LGBT e mesmo das meninas cisgêneras.

Desde 2014, com as discussões para a aprovação do Plano Nacional de Educação (2014/2024), **representantes políticos e religiosos têm buscado impedir que os diversos planos educacionais, primeiro o nacional, depois os estaduais e municipais, contenham qualquer artigo que estabeleça o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero ou orientação sexual.** Para tanto, intenta-se excluir qualquer menção às palavras “gênero”, “orientação sexual”, “diversidade”, “sexualidade”, “identidade de gênero” e correlatos.

Em sua **redação original**, o **Plano Nacional de Educação** continha, entre suas metas, **“a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”** (g.n). Mas, por **lobby de deputados religiosos**, os termos “gênero” e “orientação sexual” foram **excluídos** de todo o documento. Para os **opositores ao Plano**, a simples menção dessas expressões constitui o que eles consideram uma **“ideologia de gênero” (SIC)**, expressão não existente na literatura científica e que passou a ser utilizada como um termo guarda-chuva para abarcar qualquer política ou ação que vise combater a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais³⁸.

Para pressionar escolas a não abordarem a discriminação por gênero, a **Bancada “Evangélica”³⁹ da Câmara dos Deputados** decidiu divulgar um **modelo de notificação extrajudicial para pais intimidarem instituições de ensino**. O objetivo é realizar uma campanha nacional para divulgar a iniciativa⁴⁰. **Vários vereadores, como se observa nas páginas seguintes, também têm apresentado projetos de lei para banir livros que abordariam a “ideologia de gênero” (SIC).** Para tanto, utilizam como exemplo as informações contidas no *Blog “De olho no livro didático”*, que contém imagens de livros didáticos com diferentes formações familiares e informações sobre métodos contraceptivos. De acordo com o blog, essas informações constituem “ideologia de gênero” (SIC)⁴¹.

○ **Fórum Nacional de Educação** emitiu **nota de repúdio** à tentativa de intimidar professores e diretores com o envio de procuração

³⁸ Cf. <http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banida-dos-planos-de-educacao-afinal.htm>> (acesso em 17.07.2016).

³⁹ Esse é seu nome popularizado. Trata-se, na verdade, de Bancada *Fundamentalista*, que visa, totalitariamente, impor seus dogmas a todo o país, mesmo a quem não professa sua religião, já que se recusa a debater qualquer questão que considera contrária à sua crença. O que viola o próprio direito fundamental à liberdade religiosa, que garante às minorias religiosas a não-discriminação por conta de suas crenças e, conseqüentemente, veda a imposição de crenças das majorias religiosas a quem delas não compartilha. O que ocorre quando parlamentares negam direitos, por entenderem que eles seriam contrários às suas crenças e as de seu eleitorado.

⁴⁰ Cf. <http://blogs.oglobo.globo.com/panorama-politico/post/um-tiro-no-governo.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁴¹ Cf. <http://www.deolhonolivrodidatico.blogspot.com.br/2016/01/mec-nao-desiste-livros-de-2016-para.html>> (acesso em 17.07.2016).

extrajudicial⁴²: “em face das chamadas **notificações extrajudiciais que se proliferam no país, estimuladas por sentimentos de intolerância e desrespeito aos direitos mais fundamentais, o FNE se posiciona em defesa do direito à educação de qualidade social, laica, inclusiva, pública, gratuita e para todos e todas, e orientamos o mesmo posicionamento aos Fóruns Permanentes estaduais, municipais e distrital de educação**” (g.n).

A verdadeira guerra religiosa/fundamentalista contra essas expressões chegou até a **Medida Provisória 699**, que tratava da criação do *Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos*. A Medida só foi aprovada, em 18 de fevereiro de 2016, após **exclusão da expressão “perspectiva de gênero” do texto**. Segundo o Deputado Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), “a ideologia de gênero nada mais é do que a destruição da família, célula mater e base da sociedade. Portanto, vamos votar não à ideologia de gênero para defender a família dos brasileiros”. Já para o Deputado Ronaldo Nogueira (PTB-RS), “não podemos admitir o conceito do novo modelo de sociedade, que se esconde atrás da ideologia de gênero, que quer introduzir uma terceira ordem sexual, até porque o modelo defendido pela sociedade brasileira está fundamentado em princípios cristãos. Nós precisamos preservar aquele modelo de família. A família se constitui através da união de um homem e uma mulher, para a preservação da sua prole”^{43/44}. Em resposta à Câmara dos Deputados, a **ONU Mulheres Brasil** emitiu nota lembrando que o Brasil, como membro das Nações Unidas, deve implementar a *Agenda 2030*, que contém os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 – entre os quais 12 transversalizam a **perspectiva de gênero**⁴⁵.

A expressão “ideologia de gênero” surgiu no meio religioso e, acredita-se, se popularizou com a citação do **Papa Bento XVI** em discurso proferido à Cúria Romana, em 21 de dezembro de 2012. Naquela ocasião, ele estabeleceu a seguinte definição “(...) sob o vocábulo «gender—gênero», é apresentado como nova filosofia da sexualidade, a **‘Ideologia de Gênero’**. De acordo com tal filosofia, o sexo já não é um dado originário da natureza que o homem deve aceitar e preencher pessoalmente de significado, mas uma função social que cada qual decide autonomamente (...). Salta aos olhos a profunda falsidade desta teoria e da revolução antropológica que lhe está subjacente. (...) Se, porém, não há a dualidade de homem e mulher como um dado da criação, então deixa de existir também a família como realidade pré-estabelecida pela criação.” (g.n)⁴⁶

⁴² Cf. <<http://fne.mec.gov.br/noticias/1077-fne-repudia-notificacoes-extrajudiciais-que-geram-processos-de-criminalizacao-e-de-inseguranca-a-professoras-e-professores>> (acesso em 17.07.2016).

⁴³ Cf. <<http://oglobo.globo.com/brasil/bancada-evangelica-vitoriosa-em-questoes-sobre-aborto-genero-18701904#ixzz40ZG2QttD>> (acesso em 17.07.2016).

⁴⁴ Cf. <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/503884-DESTAQUE-QUE-RETIRA-PERSPECTIVAS-DE-GENERO-DAS-ATRIBUICOES-DO-MINISTERIO-DAS-MULHERES-E-APROVADO.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁴⁵ Cf. <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-da-onu-mulheres-sobre-a-perspectiva-de-genero-como-condicao-para-a-garantia-dos-direitos-das-mulheres-brasileiras/>> (acesso em 17.07.2016).

⁴⁶ Cf. <<https://medium.com/jornalistas-livres/respeito-se-aprende-na-escola-150d9a6d9894#.mctntisct>> (acesso em 17.07.2016).

Já para a **Comissão de Direitos Humanos da OAB/TO**, a expressão teve **origem na Espanha**: *“Faz-se imperioso elucidar que o termo ‘ideologia de gênero’ não possui legitimidade epistêmica no campo das ciências humanas e sociais uma vez que foi cunhado e, posteriormente, divulgado por grupos de matriz religiosa cristã, especificamente na Espanha, com a finalidade de desqualificar os estudos sobre as mulheres, estudos de gêneros, estudos queer, dentre outros. É reivindicado de modo deturpado com a finalidade de deslegitimar as políticas públicas afirmativas e de enfrentamento às discriminações contra mulheres, gays, lésbicas, travestis e transexuais”*⁴⁷ (g.n).

Para o advogado **Renan Quinalha**, o argumento de que existe uma “ideologia de gênero” a ser implementada nas escolas é falacioso: *“Primeiro, porque não se trata de uma ‘ideologia’ o reconhecimento do caráter social e histórico dos dispositivos e arranjos de regulação do sistema que articula a dicotomia sexo-gênero. As diferentes formas de organizar a experiência humana das sexualidades e das identidades variaram a depender de fatores diversos em cada sociedade, sendo que os padrões de comportamento tidos por ‘normais’ e ‘legítimos’ sempre conviveram – em tensão – com uma enorme gama de diversidades no campo dos desejos e das subjetividades dissidentes”*⁴⁸. Em resposta à mesma acusação, de que há uma “ideologia de gênero”, a **Associação Brasileira de Antropologia (ABA)** publicou em 2015 o **“Manifesto pela igualdade de gênero na educação: por uma escola democrática, inclusiva e sem censuras”**, assinado por 113 pesquisadores e grupos de estudos, no qual ela explica que *“ao contrário de ‘ideologias’ ou ‘doutrinas’ sustentadas pela fundamentação de crenças ou fé, o conceito de gênero está baseado em parâmetros científicos de produção de saberes sobre o mundo. Gênero, enquanto um conceito, identifica processos históricos e culturais que classificam e posicionam as pessoas a partir de uma relação sobre o que é entendido como feminino e masculino. É um operador que cria sentido para as diferenças percebidas em nossos corpos e articula pessoas, emoções, práticas e coisas dentro de uma estrutura de poder. E é, nesse sentido, que o conceito de gênero tem sido historicamente útil para que muitas pesquisas consigam identificar mecanismos de reprodução de desigualdades no contexto escolar (...)”*⁴⁹/⁵⁰ (g.n).

Como alerta a filósofa **Márcia Tiburi**, *“algo muito curioso acontece com o uso do termo ideologia quando se fala em ‘ideologia de gênero’. Algo, no mínimo, capcioso. Pois quem usa o termo ‘ideologia de gênero’ para combater o que há de elucidativo no termo gênero procura ocultar*

⁴⁷ Cf. <<http://www.oabto.org.br/oab-noticia/773ca2c8044102fcdae8cf9ce74c8f04/comissao-de-direitos-humanos-da-oab-repudia-uso-de-termo-ideologia-de-genero-em-evento-em-palmas.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁴⁸ Cf. <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/08/ideologia-de-genero-ou-o-genero-da-ideologia/>> (acesso em 17.07.2016).

⁴⁹Cf.

<http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Manifesto_Pela_Igualdade_de_Genero_na_Educacao_Final.pdf> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁰ Cf. <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2015/06/25/por-que-a-educacao-deve-discutir-genero-e-sexualidade-listamos-7-razoes/>> (acesso em 17.07.2016).

por meio do termo *ideologia* não apenas o valor do termo *gênero*, como, por inversão, o próprio conceito de *ideologia*. **É como se falar de ideologia de gênero servisse para ocultar a ideologia de gênero de quem professa o discurso contra a ideologia de gênero.** Não se trata apenas de uma manobra em que a **autocontradição performativa** é ocultada pela força da expressão, mas de um caso evidente de má fé⁵¹.

Em **parecer** publicado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a entidade lembra que “os **compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro** são claros em buscar o **fim da violência de gênero**, discriminação por qualquer fim, além de garantir direitos das crianças e adolescentes. Há, ainda, compromisso em oferecer uma educação de qualidade, que forme as meninas e meninos para respeitar os direitos humanos e as diferenças”. O documento cita **diversas resoluções internacionais, aprovadas pelo Brasil que estabelecem o combate à discriminação por gênero**⁵².

Os planos educacionais em discussão ou aprovados rejeitaram, por exemplo, a **recomendação da UNESCO**, aprovada em 4 de novembro de 2015 em sua 38ª Conferência Geral, que **pedia especial atenção “à discriminação baseada em gênero, bem como a grupos vulneráveis, e para assegurar que ninguém seja deixado para trás. Nenhum objetivo de educação deve ser considerado cumprido a menos que seja alcançado por todos”**. Também ignoraram a **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**, da qual o Brasil é signatário, que determina “*tomar todas as medidas necessárias para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, e remover todos os obstáculos à **igualdade de gênero**”^{53/54}. Em seu relatório “Monitoramento Global de Educação para Todos”, de 2015, a **UNESCO**, ao reconhecer a **grande disparidade de gênero no Brasil** e no mundo, ainda aponta que a **capacitação de professores sobre as questões de gênero** “*ajuda escolas a efetivamente desafiar estereótipos de gênero e normas sociais discriminatórias arraigadas*”⁵⁵.*

Além de impedir que os planos nacional, estaduais e municipais contenham qualquer artigo que estipule o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, **algumas localidades ainda aprovaram leis que proíbem, explicitamente, qualquer legislação, material didático ou mesmo discussão sobre o tema.** Apenas no **Congresso Nacional**, há pelo menos **cinco projetos** que **proíbem** a discussão de gênero nas escolas e estabelecem punições para professores. O projeto 2731/2015, do Deputado Federal Eros Biondini (PTB-MG), por

⁵¹ Cf. <<http://revistacult.uol.com.br/home/2016/02/vamos-conversar-sobre-genero/>>

⁵² Cf. <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Parecer%20final%20-%20g%C3%AAnero%20nas%20pol%C3%ADticas%20educacionais.pdf>> (acesso em 17.07.2016).

⁵³ Cf. <<http://noticias.uol.com.br/opinia0/coluna/2015/12/13/planos-de-educacao-do-pais-devem-incorporar-perspectivas-de-genero.htm>> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁴ Cf. <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁵ Cf. <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/unesco-brasil-e-reprovado-no-quesito-igualdade-de-genero-nas-escolas/>> (acesso em 17.07.2016).

exemplo, insere no Plano Nacional de Educação o seguinte trecho em seu Artigo 2: “É proibida a utilização de qualquer tipo de ideologia na educação nacional, em especial o uso da ideologia de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados, sob qualquer pretexto”. Para professores que descumprirem a orientação, o projeto prevê a **pena de prisão** de 6 meses a 2 anos. Para a **professora da Faculdade de Educação da USP, Lisete Arelalo**, projetos de lei desse tipo “**visam intervir e cercear uma das características essenciais da docência: a liberdade de cátedra**”. A pesquisadora lembra que a Constituição Federal garante a “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas*”⁵⁶.

Em 2016, passou a vigorar a Lei n.º 13.185/2015, que institui o **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**⁵⁷. **Porém, se ações que envolvem questões de gênero forem proibidas, a própria lei não poderá ser aplicada para combater a discriminação contra pessoas LGBTI**. Uma situação preocupante quando quase 20% dos alunos das escolas públicas do país não desejam ter uma colega de classe gay ou transexual^{58/59}. Para **Yves de La Taille**, professor titular do **Instituto Psicologia da USP** (Universidade de São Paulo), “é preciso contradizer a ideia de que ética e moral são coisas só da família ou da religião. **A escola precisa ensinar valores, regras e princípios da pré-escola até os anos do ensino médio**. Se [a responsabilidade] não for da escola, vai ser de quem? Ela vê mais os alunos do que os pais veem os filhos. A sociedade não vai melhorar enquanto a ética e os valores morais não forem desenvolvidos nas escolas. Com a moral fraca [na sociedade], os conflitos e a violência só aumentam [como o bullying]”⁶⁰. Para **Luiz Ramires Neto**, mestre em Educação pela Universidade de São Paulo (**USP**) e coordenador da **ONG CORSA** (Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade, Amor), “a **escola é um espaço público** e nesse espaço nós vamos ter crianças e adolescentes de diferentes famílias, com diferentes valores. **A gente precisa aprender a conviver com essas diferenças**. É certo que a família tenha de falar do assunto, mas **a escola tem de ser mediadora para que no futuro não haja conflitos e violência em função de alguém sentir por conta de valores religiosos ou por acreditar que, em nome de Deus, pode bater numa mulher ou agredir um homossexual**”⁶¹. Posição compartilhada por **Gilvânia Nascimento**, presidenta da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (**UNCME**), que defende que “*não podemos entender o desafio republicano do direito à educação com intolerância, retrocesso, desigualdades [...]. O direito à educação só se concretiza na perspectiva da*

⁵⁶ Cf. <<http://educacaointegral.org.br/noticias/projeto-de-lei-preve-prisao-de-docente-que-falar-sobre-ideologia-de-genero/>> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁷ Cf. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁸ Cf. <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/02/15/quase-20-dos-alunos-nao-quer-colega-de-classe-gay-ou-trans.htm>> (acesso em 17.07.2016).

⁵⁹ Cf. <<http://blogs.oglobo.globo.com/antonio-gois/post/pesquisa-mostra-que-homofobia-e-o-preconceito-mais-comum-entre-os-jovens-estudantes-brasileiros.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁶⁰ Cf. <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/01/11/escola-tem-obrigacao-de-ensinar-valor-moral-e-etica-diz-psicologo.htm>> (acesso em 17.07.2016).

⁶¹ Cf. <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-12-26/exclusao-de-genero-do-plano-nacional-de-educacao-e-retrocesso-diz-educador.html>> (acesso em 17.07.2016).

*inclusão em sentido pleno, de todos e sem admitir nenhuma forma de discriminação*⁶². (g.n)

A **psicóloga e doutora em Saúde Coletiva Vanessa Leite**, coordenadora acadêmica do Curso de Especialização em Gênero e Sexualidade (EGeS – CLAM/IMS/UERJ) e atual coordenadora de formação do CLAM (Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos), reforça que **medidas que impedem as discussões de gênero punem tanto o professor como os alunos: “retirar esses temas dos Planos de Educação, nos diferentes níveis, além de desrespeitar os direitos de crianças e adolescentes – com o falso discurso de protegê-los, quando na verdade só estão protegendo a manutenção de hierarquias, desigualdades e violências – também desrespeita os direitos de professores e outros profissionais da Educação, ao impedi-los de terem formação e suporte na sua atuação como educadores sobre questões que aparecem no cotidiano de seu trabalho. A escola já é diversa**⁶³. Já para a **psicóloga social Maria Sílvia Ribeiro**, da PUC-SP, **“a educação na escola não concorre com a da família. Elas se complementam. Educação é responsabilidade do Estado e da família”**. Para a psicóloga, jovens e crianças têm direito ao conhecimento e à informação: **“Crianças têm sexo e gênero. A sexualidade faz parte da vida e do corpo desde o nascimento. Crianças sabem fazer reflexão, questionar e se posicionar. É mais do que justo que elas possam discutir essas relações**⁶⁴. (g.n)

A **pedagoga transexual Alexandra Adriana Braga de Vasconcelos**, de Mogi das Cruzes/SP, aponta a **discriminação por identidade de gênero** como **responsável pelo seu abandono escolar**: *“Por ser de uma família carente financeira e intelectualmente, senti na pele o preconceito dos alunos e dos funcionários. É claro que quando frequentei a escola regular eram anos 90 e não se falava disso como nos dias atuais. Então o despreparo era total no âmbito escolar. Devido a isso, houve minha evasão, pois eu não tinha estrutura psicológica para aguentar a pressão [...] Eu levanto a bandeira da dignidade em sala de aula para que a identidade de gênero não seja empecilho para a cidadania intelectual”*.⁶⁵ (g.n)

Ao comentar a retirada dos termos “gênero” do Plano Municipal de Educação de Maceió-AL, a **professora da Universidade Federal de Alagoas, mestre em Serviço Social e doutora em Comunicação Social, Elvira Simões Barreto**, alertou para o uso das redes sociais para disseminar falsas informações sobre o tema e causar pânico entre as pessoas: **“Disseminam mentiras – não sabemos a fonte –, divulgando nas mídias as chamadas ‘cartilhas’ da ideologia de gênero**, a serem usadas obrigatoriamente como materiais didáticos, nas escolas. Os

⁶² Cf. <<http://www.deolhonosplanos.org.br/conselhos-de-educacao-devem-atuar-contradesigualdade-de-genero-e-intolerancia-religiosa/>> (acesso em 17.07.2016).

⁶³ Cf. <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12195>> (acesso em 17.07.2016).

⁶⁴ Cf. <http://www.brasilpost.com.br/2015/09/20/livros-infantis-genero-orientacao-sexual_n_8155520.html?utm_hp_ref=brazil> (acesso em 17.07.2016).

⁶⁵ Cf. <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2016/02/diretoria-de-ensino-de-mogi-atende-duas-solicitacoes-por-nome-social.html?utm_source=twitter&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar> (acesso em 17.07.2016).

conteúdos são pornográficos [E FALSOS], com a utilização de desenhos que retratam corpos de crianças e jovens. Se eu estivesse desprovida de esclarecimentos sobre o assunto, é claro que eu como mãe, também estaria em pânico. Vejo como uma grande irresponsabilidade e desrespeito à sociedade alagoana. Um verdadeiro desprezo à capacidade de reflexão da população”⁶⁶. (g.n)

Em algumas localidades, inseriu-se nos planos educacionais o “combate a todas as formas de discriminação” (o Plano Nacional contém esta expressão), o que, em tese, também incluiria a discriminação que atinge crianças e adolescentes LGBTI. Contudo, **o que temos visto é o argumento de que, se o Plano Nacional de Educação e vários planos estaduais e municipais retiraram qualquer menção à palavra “gênero” e seus correlatos, significa que o combate a essa discriminação específica não está contemplada nos textos legais.** Por exemplo, em 21 de junho de 2016, a Deputada Distrital Sandra Faraj (PSD-DF) enviou um **ofício ao Centro Educacional 6 de Ceilândia-DF solicitando “providências legais” contra um professor que discutiu temas como “homofobia”, “transexualidade” e “integração entre gêneros” com alunos do segundo ano do ensino médio. Segundo a deputada, esse tipo de discussão não poderia ocorrer nas escolas já que tais expressões foram retiradas dos planos educacionais**⁶⁷.

Casos com este, portanto, demonstram que a simples inclusão da expressão “contra todas as formas de discriminação” não é suficiente para garantir o combate à discriminação por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas, pois, após a retirada desses termos dos planos educacionais, a interpretação dominante é de que tais temáticas estão vetadas.

Para **Carlos Augusto de Medeiros, Doutor em Educação e professor da Universidade de Brasília**, ao comentar a atitude da deputada, *“a **separação entre Igreja e Estado** foi importante para o desenvolvimento humano e para a ciência. Agora, **esses segmentos de parlamentares querem colocar em risco garantias constitucionais, como a liberdade de expressão e de ensino. É preciso que haja um grande debate em defesa das prerrogativas dos professores, que têm liberdade para desenvolver seu trabalho**”⁶⁸. (g.n)*

A seguir, uma pequena amostra de algumas decisões, aprovadas em cidades e estados brasileiros:

⁶⁶ Cf. <<http://novoextra.com.br/outras-edicoes/2015/826/17522/mp-entra-na-polemica-da-ideologia-de-genero>> (acesso em 17.07.2016).

⁶⁷ Cf. <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/07/debate-sobre-genero-e-sexualidade-em-aula-e-previsto-em-lei-diz-gdf.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁶⁸ Cf. <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/07/06/interna_cidadesdf.539182/especialista-e-outras-parlamentares-criticam-a-atitude-de-sandra-faraj.shtml> (acesso em 17.07.2016).

No dia 16 de fevereiro de 2016, o prefeito de **Nova Iguaçu**, no estado do Rio de Janeiro, sancionou a **Lei nº 4.576, de 16 de fevereiro de 2016**, que **proíbe** a “*distribuição, exposição e divulgação de livros, publicações, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, didático ou paradidático, contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de Ensino da rede pública municipal da Cidade de Nova Iguaçu*”. Segundo o Parágrafo Único da lei, “**o material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que, contenha orientações sobre a prática da homoafetividade, de combate à homofobia, de direitos de homossexuais, da desconstrução da heteronormatividade ou qualquer assunto correlato**”. Após repercussão do caso, o **prefeito vetou o Parágrafo Único** no dia 18 de fevereiro de 2016, mantendo o restante da redação. Em entrevista ao Portal ‘O Dia’, o autor da lei justificou a sua posição: “*Não quero que os meus filhos e outras crianças cheguem em casa dizendo que aprenderam como fazer sexo anal ou sexo oral. Sou defensor da família*”⁶⁹. Veja-se a que ponto chegou a **deturpação que estes parlamentares fundamentalistas chegaram. JAMAIS se ensinaria crianças a praticar atos sexuais. Mas, como não há limites para a MÁ-FÉ destes(as) parlamentares fundamentalistas, inventam MENTIRAS sobre a proposta de enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, por intermédio da famosa e nefasta estratégia do espantalho: inventam mentiras e combatem as mentiras por eles criadas, como forma de criar um pânico social para favorecer suas posições...**

Para **Daniel Vieira**, professor do município de Nova Iguaçu, “**a homofobia é algo muito forte nas escolas e precisa ser discutida. Proibir essa discussão é reforçar o preconceito**”. Já **Rogério Carmo**, diretor do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação e homossexual, reforça: “**Eu precisei mudar de escola na infância por causa do preconceito por ser gay. A homossexualidade precisa ser tratada dentro de sala de aula, sim**”⁷⁰. O projeto apresentado e aprovado em Nova Iguaçu, RJ, é uma cópia do projeto apresentado pelo vereador Carlos Bolsonaro (Projeto de Lei 1082/ 2011) na cidade do Rio de Janeiro em 2011⁷¹.

○ **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação Núcleo Nova Iguaçu, expediu, em 24 de fevereiro de 2016, **recomendação** para que Nova Iguaçu deixe de aplicar a Lei Municipal 4.576/2016, de conteúdo homofóbico: “*Em reunião com representantes da Prefeitura de Nova Iguaçu, o promotor de Justiça Luís Fernando Ferreira Gomes destacou, ainda, a flagrante inconstitucionalidade da norma municipal, bem como a necessidade de cumprimento integral da Lei Federal nº 13.185/2015, que*

⁶⁹ Cf. <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-02-19/vereador-autor-de-lei-mantem-posicao-e-repudia-diversidade-sexual-nas-escolas.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁰ Cf. <<http://extra.globo.com/noticias/rio/lei-que-proibe-material-didatico-sobre-diversidade-sexual-nas-escolas-municipais-vira-polemica-em-nova-iguacu-18706020.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁷¹ Cf. <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro0711.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/6c6d179bf13ca763832578e900474607?OpenDocument>> (acesso em 17.07.2016).

trata da implementação de **política pública de conscientização, prevenção e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying) em todas as formas de discriminação: racial, social, religiosa e de diversidade de gêneros**. No documento, o promotor recomenda também que a Prefeitura se abstenha de comprar livros didáticos que podem ser cedidos gratuitamente pelo Governo Federal”.⁷² (g.n)

Em **Italva/RJ**, os Vereadores aprovaram, em 23 de junho de 2015, o **Plano Municipal de Educação com Emenda Aditiva que proíbe** “no âmbito das unidades da rede oficial e da rede particular, a elaboração, produção, distribuição e utilização de materiais de **referências de cunho sexual, afetivo ou de gênero**”⁷³. Não encontramos esta emenda no Plano Municipal de Educação disponibilizado no site do MEC.

Em **Aracruz/ES**, o Vereador Alexandre Manhães apresentou, no dia 25 de fevereiro de 2016, **projeto idêntico** (Projeto de Lei 009/2016) ao de Nova Iguaçu, RJ, proibindo combate à homofobia, informação sobre diversidade e assuntos correlatos nas escolas do município⁷⁴.

Em **Volta Redonda/RJ**, a Câmara de Vereadores aprovou a **Lei Municipal n° 5.165, de 20 de agosto de 2015**, que estipula em seu Artigo 1º: “**Fica vedada a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda**”⁷⁵. (g.n)

Em **Blumenau/SC**, consta no Plano Municipal de Educação (Lei Complementar n.º 994, de 16 de julho de 2015) o Art. 10, § 5º, no qual “**É vedada a inclusão ou manutenção das expressões ‘identidade de gênero’, ‘ideologia de gênero’ e ‘orientação de gênero’ em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação, bem como nas diretrizes curriculares**”. Já em suas estratégias, encontram-se os **pontos 4.23**: “**É vedada a manutenção ou a inclusão das expressões ‘ideologia de gênero’ e ‘orientação de gênero’ em quaisquer documentos da educação e, em especial, nas diretrizes curriculares**” e **10.15**: “**São vedadas a distribuição e a confecção de material, na rede pública municipal, que tenha como referência a orientação das ‘políticas de gênero, ideologia de gênero, orientação de gênero**”⁷⁶. (g.n)

⁷² Cf. <<http://www.mpri.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/22214;jsessionid=f1E5OV7EexPOW-WbCVuGyXLo.node1>> (acesso em 17.07.2016).

⁷³ Cf. <<http://www.italvaemfoco.com.br/2015/06/camara-de-italva-aprova-plano-de.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁴ Cf. <<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=832530120226374&set=pcb.832531303559589&type=3&theater>> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁵ Cf. <http://www.portalvr.com/msg/leis/mod/cadastro_2/uploads/lei/2015/lei_5165_2015.pdf> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁶ Cf. <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2015/100/994/lei-complementar-n-994-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-de-blumenau-pme-e-da-outras-providencias?q=g%EAnero>> (acesso em 17.07.2016).

Em 17 de novembro de 2015, a Câmara de Vereadores de **Uberaba/MG**, aprovou de forma unânime o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município 05/2015** estabelecendo que *“não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de política de ensino no Município que tendam a aplicar a ideologia de gênero”*⁷⁷. (g.n)

Em 23 de fevereiro de 2016, a Câmara de Vereadores de **Palmas/TO**, aprovou por unanimidade requerimento para a proibição de distribuição de livros aprovados pelo Ministério da Educação que conteriam “ideologia de gênero”⁷⁸.

No dia 24 de junho de 2015, os Vereadores da cidade de **Cuiabá/MT**, aprovaram por **unanimidade a exclusão de qualquer referência às palavras “gênero”, “sexualidade” “diversidade sexual” do Plano Municipal de Educação (Lei n.º 5.949, de 24 de junho de 2015)**. Segundo o Vereador Dilemário Alencar (PTB), *“esse item agride a constituição da família natural, porque ela deve ser constituída por homem e mulher, que geram filhos. [...] Seria um contrassenso não seguir a mobilização feita por movimentos de igrejas evangélicas e católicas”*^{79/80}. (g.n)

Em 22 de janeiro de 2016, o prefeito da cidade de **São Bernardo do Campo/SP**, Luiz Marinho (PT-SP), divulgou um vídeo na Internet no qual afirma que irá enviar um projeto à Câmara dos Vereadores **“proibindo a ideologia de gênero em qualquer escola existente em nossa cidade, seja pública, privada, estadual, confessional e terceiro setor”**⁸¹ (g.n).

Em 2 de julho de 2015, o projeto que criava o Plano de Políticas para Mulheres de **Juiz de Fora/MG**, precisou ser retirado de pauta já que os **vereadores não aceitaram aprovar um plano que continha as expressões “igualdade de gênero” e “orientação sexual”**⁸².

Em 26 de junho de 2015, na cidade de **Serra/ES**, os vereadores Guto Lorenzoni (PP) e Jorge Luiz da Silva (SDD) apresentaram projeto de lei (nº 124/15) para **proibir**, nas redes de ensino públicas e privadas, a discussão sobre **“igualdade de gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual”**. O projeto também proíbe a formação de professores, formulação de diretrizes e material didático que aborde o tema⁸³.

⁷⁷ Cf. <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/11/camara-de-uberaba-proibe-discussao-sobre-ideologia-de-genero-em-escolas.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁸ Cf. <<http://www.imnoticia.com.br/index.php/2016/02/23/6425/>> (acesso em 17.07.2016).

⁷⁹ Cf. <<http://midianews.com.br/conteudo.php?sid=1&cid=235687>> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁰ Cf. <<http://lmc.cuiaba.mt.gov.br/mostrar-documento-publico?codigo=1728>> (acesso em 17.07.2016).

⁸¹ Cf. <<http://www.reporterdiario.com.br/noticia/2123620/marinho-ideologia-projeto/>> (acesso em 17.07.2016).

⁸² Cf. <<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/07/protesto-marca-retirada-de-votacao-do-plano-de-politicas-para-mulheres.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁸³ Cf. <<http://www.portaltemponovo.com.br/vereadores-querem-proibir-promocao-de-igualdade-e-identidade-sexual-nas-escolas/>> (acesso em 17.07.2016).

Em 29 de junho de 2015, a Câmara de Vereadores de **Campinas/SP** aprovou, em primeira votação, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n° 145/2015 que estipula que **“não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual”** (g.n). Segundo sugere o projeto, combater a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual acarretaria em aumento de violência sexual^{84/85} (SIC), **mentira esta que contradiz a realidade de países que abordam o tema em suas escolas**, como a **Holanda**, onde aulas de gênero e sexualidade são ministradas desde o maternal, garantindo, segundo pesquisas, uma das menores taxas de gravidez na adolescência do mundo⁸⁶. Na **Argentina**, onde discussões de gênero e sexualidade são realizadas nas escolas desde 2006, quando foi aprovada a Lei Nacional de ESI (Educação Sexual Integral), nenhuma das acusações do projeto brasileiro se realizou⁸⁷.

Em 9 de junho de 2015, 22 dos 38 vereadores da Câmara de **Curitiba/PR**, apresentaram projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município com o mesmo texto apresentado na Câmara de Vereadores de Campinas⁸⁸. **Os vereadores também excluíram as palavras “gênero” e “diversidade” do Plano Municipal de Educação**⁸⁹.

Em 16 de junho de 2015, a Câmara de Vereadores de **Maringá/PR** aprovou o Plano Municipal de Educação com a **exclusão dos termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”**. No mesmo dia, a Câmara de Vereadores de **Londrina/PR** aprovou o seu plano **também excluindo** as mesmas palavras⁹⁰.

No dia 25 de agosto de 2015, os vereadores da cidade de **São Paulo/SP** aprovaram o Plano Municipal de Educação (Projeto de Lei n° 415/2012 – Lei Municipal n.º 16.271/2015) após **retirar a palavra “gênero”** de todo o texto, a menção ao Plano Nacional de Direitos Humanos, por este conter a palavra “gênero” em sua redação, e à Lei Orgânica do Município, por conter a expressão **“estereótipos sexuais”**^{91 92 93}.

⁸⁴ Cf. <http://sapl.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/materia/300966_texto_integral.pdf> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁵ Cf. <<http://cartacampinas.com.br/2015/06/bandeira-de-inspiracao-fascista-aparece-em-votacao-na-camara-de-campinas/>> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁶ Cf. <http://www.attn.com/stories/4992/netherlands-sex-education-program?utm_source=twitter&utm_medium=post&utm_campaign=internal> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁷ Cf. <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/41924/ainda+em+discussao+no+brasil+educacao+de+genero+e+realidade+na+argentina+desde+2006.shtml>> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁸ Cf. <http://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=24951> (acesso em 17.07.2016).

⁸⁹ Cf. <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/06/23/com-debate-sobre-genero-plano-municipal-de-educacao-e-aprovado-em-curitiba.htm>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁰ Cf. <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/06/plano-de-educacao-e-aprovado-com-polemica-sobre-generos-em-maringa.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁹¹ Cf. <<http://www.deolhonoplano.org.br/saopaulo/documentos/>> (acesso em 17.07.2016).

⁹² Cf. <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/26/politica/1440543070_471531.html> (acesso em 17.07.2016).

⁹³ Cf. <<http://www.toninhovespoli.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Plano-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-aprovado-na-plen%C3%A1ria-da-C%C3%A2mara-dos->>

Em 22 de junho de 2015, políticos e líderes católicos e evangélicos obtiveram do prefeito de **Bauru/SP**, Rodrigo Agostinho (PMDB), a **garantia de que o termo “gênero” não faria parte do Plano Municipal de Educação**⁹⁴.

No dia 06 de junho de 2015, a Câmara de Vereadores de **Uberlândia/MG** aprovou o Plano Municipal de Educação após retirar as palavras “raciais, gênero, classe social e sexualidade”⁹⁵.

Em 24 de junho de 2015, a Câmara de Vereadores de **Sorocaba/SP** aprovou o Plano Municipal de Educação após retirar toda menção à palavra “gênero”⁹⁶. Os vereadores também inseriram na grade curricular a disciplina ‘Educação moral e cívica’⁹⁷

Em 23 de junho de 2015, Assembleia Legislativa do **Rio Grande do Sul** aprovou o Plano Estadual de Educação após retirar todas as menções à palavra “gênero” e metas para a inclusão de travestis e transexuais na escola⁹⁸.

Em 24 de junho de 2015, Câmara de Vereadores de **Porto Alegre/RS** aprovou Plano Municipal de Educação após retirar os termos “orientação sexual” e “gênero”⁹⁹.

No dia 29 de julho de 2015, o prefeito de **Florianópolis/SC**, Cesar Souza Jr. (PSD-SC), encontrou-se com pastores evangélicos e se comprometeu publicamente, via um vídeo disponibilizado nas redes sociais, a não incluir a palavra “gênero” no Plano Municipal de Educação¹⁰⁰.

Vereador de **Niterói/RJ** também apresentou projeto para **proibir** abordagem de gênero e diversidade sexual nas escolas municipais¹⁰¹.

Em 22 de junho de 2015, a Câmara do **Recife/PE** aprovou Plano Municipal de Educação somente após a retirada da palavra “gênero”¹⁰².

[Vereadores_25.08_4.pdf](#) > (acesso em 17.07.2016).

⁹⁴ Cf. <<http://www.jcnet.com.br/Politica/2015/06/genero-sai-do-plano-de-educacao.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁵ Cf. <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/06/camara-de-uberlandia-aprova-plano-de-educacao-para-o-proximo-decenio.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁶ Cf. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/06/apos-tumulto-na-camara-vereadores-aprovam-plano-de-educacao.html>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁷ Cf.

<<https://drive.google.com/folderview?id=0B4N1GWZAXSmFfjloRWVKdDFiel92cHEtLV05ZUFtc1JzMFpYaEdNMORha0h6Qnkya3hzbEk&usp=sharing>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁸ Cf. <<http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/assembleia-gaucha-retira-direito-identidade-de-genero-do-plano-estadual-de-educacao-16533802>> (acesso em 17.07.2016).

⁹⁹ Cf. <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/06/prefeito-de-porto-alegre-sanciona-lei-do-plano-municipal-de-educacao.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰⁰ Cf. <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2015/07/em-reuniao-com-lideres-religiosos-prefeito-de-florianopolis-garante-que-retirara-genero-do-plano-de-educacao-4813148.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰¹ Cf. <<http://oglobo.globo.com/rio/bairros/vereador-quer-banir-discussao-sobre-diversidade-nas-escolas-de-niteroi-17023891#ixzz3hWUCBtDU>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰² Cf. <<http://www.recife.pe.leg.br/noticias/camara-aprova-plano-de-educacao>> (acesso em

Em fevereiro de 2016, o vereador Carlos Guerreiro (PSB-PE) apresentou também projeto para retirar das escolas livros que abordem questões de gênero e diversidade e pede que eles sejam queimados. Para Cláudia Ribeiro, diretora de comunicação do Sindicato dos Professores Municipais de Recife (SIMPERE), os livros citados pelo vereador abordam o tema de maneira transversal e superficial, esclarecendo que **“o ensino da educação sexual é do ponto de vista do respeito, da garantia do debate para que se respeite as diferenças, principalmente no interior das escolas, e para que se eduque as crianças sem que elas cometam violência de gênero”**¹⁰³ (g.n).

Em **Recife/PE**, os alunos correm o risco de ficarem até três anos sem livros didáticos caso os vereadores contrários a qualquer representação de família que não seja a heterossexual cisgênera nos livros consigam recolher os exemplares já distribuídos. Um dos livros visados pelos vereadores é *Juntos Nessa 5*, da editora Leya, e destinado a crianças de 10 anos. No livro, há três frases que os vereadores dizem ser “ideologia de gênero”: 1) “faz parte da sexualidade conhecer a si mesmo e aos outros, e os comportamentos que estão relacionados à identidade sexual”; 2) identidade sexual significando “identificar-se com o sexo masculino ou com o sexo feminino” e 3) “Entre os relacionamentos conjugais, existem casais formados por um homem e uma mulher e casais formados por pessoas do mesmo sexo”¹⁰⁴. **Ou seja, a simples menção à diversidade humana é vista como “ideologia” perniciosa por parlamentares fundamentalistas...**

A diretora da Escola Municipal Abílio Gomes, de **Recife/PE**, **Marta Beatriz de Araújo**, que adotou o livro *Juntos Nessa 5*, demonstrou desacordo com o projeto dos vereadores explicando que *“a gente não fez [a escolha] aleatoriamente. Paramos para analisar livro por livro, coleção por coleção, e não era uma editora só, eram várias. Cada uma chegava com sua caixa de material e a gente analisava para poder escolher os livros por disciplina e por ano. Então é uma coisa trabalhosa. Para depois de tudo isso vir uma pessoa e achar que pode desmanchar um trabalho de uma equipe? Acho complicado isso. Quer dizer, eu como professora não posso escolher meu material de trabalho? É o fim do mundo”*¹⁰⁵.

Em **Teresina/PI**, a Câmara de Vereadores aprovou, em 22 de março de 2016, **lei que proíbe** a “distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, projetos, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital contendo manifestação da **ideologia de gênero** nos estabelecimentos de ensino público municipal da cidade de Teresina” (g.n). Segundo a **advogada Ana Carolina Fontes**, da

17.07.2016).

¹⁰³ Cf.

<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2016/02/24/interna_politica,628908/vereador-sugere-que-mec-queime-livros-que-citam-identidade-de-genero-e.shtml> (acesso em

17.07.2016).

¹⁰⁴ Cf. <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/03/28/polemica-sobre-questoes-de-genero-pode-deixar-alunos-do-recife-sem-livros.htm>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰⁵ Cf. <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/03/28/polemica-sobre-questoes-de-genero-pode-deixar-alunos-do-recife-sem-livros.htm>> (acesso em 17.07.2016).

Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e integrante do Grupo de Estudos Sexualidade, corpo e gênero (SexGen), que acompanhou a discussão na Câmara de Vereadores, os políticos desejam retirar das escolas um livro de Ciências Humanas e Natureza no qual as crianças devem marcar com um “x” a foto que ilustra sua família: mãe, pai e filhos; mãe solteira; pai solteiro; casal do mesmo sexo, etc¹⁰⁶. Para a **antropóloga Clarissa Carvalho**, também do SexGen, ***“as crianças estão vivendo isso [as diversas formações familiares]. E os filhos de outros tipos de família, que estiverem em sala de aula e não se sentirem representados nos livros, isso não é uma violência simbólica, invisibilizar essas crianças?”***¹⁰⁷. **Amanda Vitoria de Oliveira Pitta, mãe de uma criança transexual** matriculada no segundo período do CEI Presidente Médici, **preocupada com a inclusão de sua filha**, escreveu uma carta aberta ao prefeito solicitando o veto da lei. Amanda explica em sua carta que não conseguiu matricular sua filha nas escolas particulares da cidade e que apenas obteve um maior acolhimento na escola pública. ***A mãe se pergunta como ficará a situação da filha se qualquer abordagem de gênero ficar proibida nas escolas municipais:*** *“Senhor Prefeito, a questão de gênero é uma realidade na rede pública Municipal, a Paty [apelido da filha] é a prova disso. Por isso, venho através desta pedir o veto da lei que veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestações de gênero nos estabelecimentos de ensino da rede pública Municipal, pois é contraditório existir leis de inclusão de pessoas LGBT e não poder falar sobre elas”*¹⁰⁸. Já para a **promotora Myriam Lago**, ***“esse projeto afasta o conhecimento das escolas, e faz isso de forma discriminatória, vilipendiando os direitos humanos e estimulando o preconceito [...] Os professores precisam é ser capacitados para saber como lidar com essa realidade, que já é presente. A questão de gênero não está ligada apenas ao LGBTs, mas à mulher, ao homem. Não tem como afastar a discussão”***¹⁰⁹. A Aliança de Pastores de Teresina protocolou documento pedindo a sanção do prefeito. Porém, em 05 de maio de 2016, a Câmara de Teresina votou e decidiu arquivar o projeto¹¹⁰.

Em 07 de julho de 2015, vereador de **Limeira/SP** apresentou projeto de emenda à Lei Orgânica do Município para proibir a discussão de gênero nas escolas¹¹¹.

Após pressão de grupos religiosos, vereadores de **Mauá/SP** retiraram, no dia 03 de setembro de 2015, a palavra “diversidade” do Plano Municipal de Educação¹¹².

¹⁰⁶ Cf. <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/03/projeto-que-proibe-debate-de-genero-na-escola-gera-polemica-em-teresina.html?utm_source=facebook&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰⁷ Cf. <<http://cidadeverde.com/noticias/216356/excluir-outros-tipos-de-familia-e-violencia-simbolica-diz-pesquisadora>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰⁸ Cf. <<https://drive.google.com/file/d/0BwQAFXeLfn1YchFVdmpCREFHUzA/view?pref=2&pli=1>> (acesso em 17.07.2016).

¹⁰⁹ Cf. <<http://www.portalodia.com/noticias/piaui/mae-de-crianca-transexual-escreve-carta-a-firmino-%E2%80%98vamos-falar-da-paty%E2%80%99-264549.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁰ Cf. <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/05/apos-tumulto-pl-sobre-discussao-de-genero-em-escolas-e-arquivado.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹¹ Cf. <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2015/07/sob-protestos-camara-estuda-veto-ideologia-de-genero-em-limeira-sp.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹² Cf. <<http://www.abcdmaior.com.br/materias/politica/religiosos-e-movimentos-contr-a>>

Em **João Pessoa/PB**, um grupo de vereadores também formulou projeto de emenda à Lei Orgânica do Município para proibir qualquer legislação ou mesmo palestras sobre “gênero”¹¹³.

Já em **Goiânia/GO**, um vereador encaminhou ao presidente da Câmara Municipal, em janeiro de 2016, requerimento contra livros didáticos que apresentavam diferentes formações familiares alegando ser “ideologia de gênero”¹¹⁴.

Em fevereiro de 2016, vereadores de **Natal/RN** retiraram as expressões “gênero” e “orientação sexual” do Plano Municipal de Educação¹¹⁵.

Em 30 de maio de 2016, a Câmara de Vereadores de **Manaus/AM** aprovou o envio de projeto do vereador Roberto Sabino (PROS-AM) para a Comissão de Educação no qual se **proíbe a chamada “ideologia de gênero” nas escolas**. Segundo o autor do projeto, *“nós não aceitamos esse tipo de argumento dentro da escola, no que se refere às crianças em formação. Depois dos seus 16, 18 anos ele ou ela tem a opção de queimar a rosca [SIC], a rosquinha aonde quiser. Essa é a verdade. Nós não aceitamos e vamos derrubar qualquer projeto que venha querer dar liberdade sexual para as nossas crianças que ainda estão em formação”*¹¹⁶.

Excelências, percebam o nível dos argumentos de fundamentalistas... Transcende-se qualquer possibilidade de debate racional, o que comprova a necessidade de ativação da função contramajoritária da jurisdição constitucional para proteger as minorias sexuais e de gênero neste tema.

Em 14 de junho de 2016, a Assembleia Legislativa de **São Paulo/SP** aprovou o Plano Estadual de Educação somente após a retirada de termos que desagradavam a bancada religiosa. Segundo o **Deputado Carlos Giannazi** (PSOL-SP), *“a Bancada Evangélica obstruiu essa proposta que nós apresentamos. Não entrou nem diversidade sexual e nem identidade de gênero e até mesmo palavras soltas que apareciam, como afetividade e identidade, que não tinham relação direta nem com identidade de gênero e nem com diversidade sexual, foram retiradas do plano”*¹¹⁷ (g.n).

Os **projetos sobre “ideologia de gênero” (SIC)** apresentados **se relacionam** com a proposta de lei existente no Congresso Nacional e replicada nos Estados e Municípios denominada **“Escola sem**

[homofobia-se-enfrentam-em-maua](#)> (acesso em 17.07.2016).

¹¹³ Cf. <<http://www.politicaetc.com.br/noticias/2733/vereadores-se-unem-para-proibir-ensino-sobre-identidade-de-genero-em-jp.html>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁴ Cf. <<http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/vereador-denuncia-ideologia-de-genero-em-material-didatico-da-rede-municipal-de-goiania-57355/>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁵ Cf. <<http://novojornal.jor.br/politica/vereadores-tiram-ideologia-de-genero-do-plano-municipal-de-educacao>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁶ Cf. <<http://www.acritica.com/channels/manaus/news/xxx>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁷ Cf. <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/plano-estadual-de-educacao-de-sp-e-aprovado-na-assembleia-legislativa.html>> (acesso em 17.07.2016).

Partido". Em **Campo Grande/MS**, por exemplo, o Projeto de Lei nº 8.242/16, conhecido com "Escola sem Partido" nesta cidade e aprovado pelos vereadores no dia 31 de março de 2016, estipula em seu artigo 2: "**O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero**"¹¹⁸. Depois da pressão de professores e demais membros da sociedade civil, o autor do projeto disse que a lei precisa ser corrigida¹¹⁹.

Mas veja-se a hipocrisia: dizem-se contra "ideologia de gênero", mas adotam uma inegável ideologia de gênero os opositores do enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas. Isso porque só aceitam e acham merecedoras de respeito a *identidade de gênero* que esteja em consonância com a chamada "identidade biológica de sexo" (SIC), o que claramente quer dizer uma identidade de gênero cisgênera. **A pretexto de combaterem uma "ideologia de gênero" que rechaçam, impõem nas escolas a ideologia de gênero cisgênera.**

Na cidade do **Rio de Janeiro/RJ**, o projeto "Escola sem Partido", apresentado pelo vereador Carlos Bolsonaro (PSC-RJ), recebeu parecer contrário da Consultoria e Assessoramento Legislativo da Câmara. Porém, horas depois, o parecer foi retirado do ar e inserido um novo que não mais se opõe à sua aprovação¹²⁰.

Em **Alagoas**, o professor de Direito Constitucional Othoniel Pinheiro Neto analisou as inconstitucionalidades do projeto "Escola sem Partido"¹²¹.

3.1.2. Conclusão.

Em suma, falar em coibir a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero implica única e exclusivamente **proteger as crianças LGBT nas escolas**, respeitando sua sexualidade ou o gênero com o qual se identificam, ao passo que falar em coibir a discriminação por gênero significa **proteger as meninas (cisgêneras ou transexuais) dos efeitos do machismo. Significa unicamente proibir o bullying homofóbico, transfóbico**, impor o respeito às identidades LGBT (sem "fazer apologia" nenhuma orientação sexual ou identidade de gênero, apenas ensinar crianças e adolescentes que colegas LGBT devem ser respeitados/as) **e enfrentar o machismo nas escolas**. Quem se opõe a isso não se pode dizer verdadeiramente comprometido(a) com os direitos humanos. Ao passo que **professores(as) têm o dever de, no mínimo, coibir**

¹¹⁸ Cf. <<http://www.camara.ms.gov.br/?secao=noticia&id=177398>> (acesso em 17.07.2016).

¹¹⁹ Cf. <<http://www.campograndenews.com.br/politica/autor-da-lei-da-mordaca-justifica-erros-e-fala-em-adequacoes>> (acesso em 17.07.2016).

¹²⁰ Cf. <<https://liberdadeparaensinar.wordpress.com/category/carlos-bolsonaro-2/>> (acesso em 17.07.2016).

¹²¹ Cf. <<http://reporteralagoas.com.br/novo/as-multiplas-inconstitucionalidades-do-projeto-de-lei-escola-livre/>> (acesso em 17.07.2016).

preconceitos e discriminações de quaisquer espécies das quais tenham ciência, pelo dever legal e constitucional das escolas de promoverem o respeito e a tolerância com a liberdade (de ser e viver) e com a diversidade como um todo.

Reitere-se. Há uma verdadeira hipocrisia de parlamentares que se opõem ao enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas: dizem-se contra o que chamam de “ideologia de gênero”, mas adotam uma inegável ideologia de gênero os opositores do enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas. Isso porque só aceitam e acham merecedoras de respeito a *identidade de gênero* que esteja em consonância com a chamada “identidade biológica de sexo” (SIC), o que claramente quer dizer uma identidade de gênero cisgênera. **A pretexto de combaterem uma “ideologia de gênero” que rechaçam, impõem nas escolas a ideologia de gênero cissexista**, pregando, por consequência lógica, que somente pessoas cisgêneras seriam merecedores de respeito e consideração pela sociedade.

Reitere-se também outro ponto. Claramente utilizam-se do termo “ideologia” em seu sentido pejorativo, enquanto algo “contrário à realidade empírica, objetivamente constatável”. Mas, além deste conceito de ideologia ser, no mínimo, altamente questionável nas ciências sociais (que são *ciências da compreensão*, e não “ciências da constatação”, como as ciências exatas), é inegável que **se algo aqui é “ideológico”, no sentido de “contrário à realidade empírica, objetivamente constatável”, este algo é a posição de parlamentares e pessoas em geral que negam a existência de crianças LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais). A realidade empírica demonstra, cotidianamente e objetivamente, a existência de crianças LGBT, que em nenhum momento escolheram sê-lo, mas simplesmente se descobriram enquanto tais**¹²². Isso é **FATO OBJETIVO**, ou seja, constatável empiricamente.

Logo, cabe a esta Suprema Corte impor a proteção de crianças LGBTI e de meninas cisgêneras nas escolas, o que deve ser feito mediante a atribuição de *interpretação conforme a Constituição* do plano de educação em questão (ou mediante *declaração de nulidade sem redução de texto*, caso se entenda existente “proibição implícita” ao enfrentamento destas discriminações), para impor o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolhas públicas e privadas, na medida em que há uma clara oposição dos Parlamentos nacional, estaduais e municipais em fazê-lo, que faz com que as escolas em geral sintam-se impedidas de fazê-lo (a demonstrar a existência de interesse de agir para tanto).

¹²² Entenda-se. Não se advoga aqui uma teoria inatista dos direitos humanos. Se as crianças LGBT tivessem “escolhido” serem LGBT, também mereceriam igual respeito e consideração relativamente a crianças heterossexuais cisgêneras. Mas fato é que ninguém escolhe sua orientação sexual ou identidade de gênero, simplesmente descobrindo-se detentor(a) de uma ou outra. Daí a afirmação feita no corpo desta ação.

3.2. Da INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Dever de proteção eficiente das minorias sexuais e de gênero. Desrespeito ao princípio da integral proteção de crianças e adolescentes (art. 227 da CF/88).

A retirada do dever escolar de coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual inequivocamente fere o disposto no **art. 3º, IV, da CF/88**, que determina o dever de toda a sociedade de coibir quaisquer formas de preconceito e discriminação. A **eficácia horizontal dos direitos fundamentais** (incidência nas relações privadas) evidentemente cria uma **imposição constitucional às escolas** de coibirem toda e qualquer forma de discriminação.

Ora, é evidente, no mínimo por força do **dever estatal de proteção eficiente**, implícito ao princípio da proporcionalidade, e da **eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas**, inerente ao art. 5º, §1º, da CF/88, que existe o **dever constitucional das escolas coibirem as discriminações por gênero, orientação sexual e identidade de gênero de forma específica**, ou seja, consoante as peculiaridades destas discriminações. Afigura-se *teratológico* imaginar que escolas não possuiriam tal dever constitucional.

Assim, entende-se caracterizada pelo menos uma das seguintes situações:

(i) diante da notória **relevância social** da matéria e da igualmente notória **polêmica social** sobre o dever (e mesmo possibilidade) das escolas tratarem das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, necessário que esta Suprema Corte julgue procedente esta ação, para aplicar **interpretação conforme a Constituição** ao **art. 2º, III, e às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do Plano Nacional de Educação**, para que sejam interpretados como abrangendo também o dever de enfrentamento das discriminações e preconceitos motivados por gênero, identidade de gênero e orientação sexual nas escolas públicas e privadas; **ou**

(ii) a se entender que existiria uma “proibição implícita” decorrente da decisão legislativa de se retirar a menção expressa ao enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual no plano de educação objeto desta ação (do que se discorda, por se entender incompatível com o art. 5º, II, da CF/88 a própria ideia de “proibições implícitas”), ter-se-á então *norma atribuída* flagrantemente inconstitucional, donde deverá ser proferida **declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade**, extirpando essa “proibição implícita” do mundo jurídico, em decisão *demolitório-aditiva*; **ou então**

Alguns argumentam que a retirada do dever específico de enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual dos planos de educação seria inócua, ante o citado dever

constitucional de reprimir quaisquer formas de preconceito e discriminação. Ocorre que houve um **claro intuito proibitivo** do Congresso Nacional, quanto ao plano nacional, e dos Parlamentos estaduais e municipais relativamente a seus planos de educação. E **isso tem sido interpretado por escolas em geral como uma “proibição” efetiva, logo, precisa esta Suprema Corte declarar, seja a inexistência de uma tal proibição, seja a inconstitucionalidade positiva da mesma – e, em qualquer dos casos, o dever das escolas coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.**

Até porque, como se sabe, há uma infundável e histórica polêmica jurídica, entre as chamadas teorias subjetiva e objetiva da interpretação. Os adeptos da “teoria subjetiva” dizem que a lei deve ser interpretada em conformidade com a “vontade do legislador”, quando possível determina-la. Os adeptos da teoria objetiva, como o signatário, entendem que *a lei é mais sábia que o legislador*, razão pela qual sua interpretação não pode ser *petrificada apenas* nas concepções concretas que o legislador seguia (devendo, ao revés, a teleologia normativa, oriunda dos fatos que justificaram a criação da norma – *occasio legis*, determinar o âmbito de incidência da lei). Sabe-se, ainda, que inúmeros(as) juizes(as) e tribunais seguem essa “teoria subjetiva”, donde **é preciso que esta Suprema Corte defina o tema**, impondo, país afora, o dever constitucional e convencional das escolas coibirem as discriminações por gênero (contra meninas – cis e trans), por identidade de gênero (pessoas trans) e por orientação sexual (gays, lésbicas, bissexuais e assexuais). E, apenas para evitar as absurdas polêmicas criadas (por alguns) sobre o tema, lembre-se que a pessoa heterossexual cisgênera não sofre discriminações por sua orientação sexual heteroafetiva ou sua identidade de gênero cisgênera. Isso é fato notório. Todavia, coibindo-se as discriminações por orientação sexual e por identidade de gênero, obviamente que eventual discriminação a heterossexuais e/ou a cisgêneros estará, aqui, coibida.

Assim, requer-se aplicação de **interpretação conforme a Constituição, com efeito aditivo, ou, alternativamente, declaração de nulidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo**¹²³, para impor às escolas públicas e privadas o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

3.2.1. Do EFEITO ADITIVO. Possibilidade Jurídica. Doutrina de Dirley da Cunha Júnior, Flávia Piovesan, Luiz Alberto David Araujo e Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

Entende-se aqui tratar-se de caso de interpretação conforme a Constituição ou de declaração de nulidade sem redução de texto, a depender do entendimento adotado por esta Suprema Corte, como supra apontado. Mas, subsidiariamente, caso entendam Vossas Excelências tratar-

¹²³ *Demolitório* por se derrubar a discriminação implícita que se vislumbra, para, ato contínuo, realizar-se a decisão *aditiva*, para coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

se de *omissão inconstitucional*, então requer-se a conversão da presente ação em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), com efeito aditivo. Com este pedido, o mérito não poderá deixar de ser enfrentado por esta Suprema Corte por suposta impropriedade da via eleita (*sendo este o único motivo de se apresentar este pleito subsidiário, não obstante não se entenda ser o caso de ADO*).

É preciso superar o entendimento segundo o qual a única possibilidade decisória em sede de ADO seria a mera cientificação do Parlamento respectivo. Como bem diz **Dirley da Cunha Júnior**, esta posição configura-se como interpretação meramente literal que precisa ser superada em prol de uma **interpretação teleológica do art. 103, §2º, da CF/88**. Na lição do autor, no sentido de que **“o Poder Judiciário não só pode como deve, no exercício da jurisdição constitucional, integrar a ordem jurídica e suprir a omissão – asseveramos, inconstitucional – dos órgãos de direção política, à guisa de um controle efetivo dessa omissão”**:

Não adianta afirmar que a Constituição deve ser respeitada, que ela vincula os poderes constituídos, que ela deve ser concebida como uma Constituição normativa plena (e não nominal ou semântica, na conhecida classificação ontológica de Loewenstein), **e concluir asseverando que o Judiciário não pode suprir ativamente as odiosas omissões do poder público, que acarretam até um pernicioso processo de mutação [in]constitucional**, como afirma, do alto de sua sabedoria, Anna Cândida da Cunha Ferraz. **Devemos, portanto, superar preconceitos** que absolutamente em nada contribuem para a solução do problema, antes mais o aprofundam num mar de escuridão e começar a crer em novas possibilidades. **E a Constituição possibilita – todos creem nisso, mas só alguns têm a coragem de revelar – que o Judiciário assuma, provisoriamente, o centro de decisões do Legislativo e do Executivo, no exercício da jurisdição constitucional compromissária com a efetividade constitucional**. E isso pode ser percebido com uma simples reflexão acerca dos **poderes implícitos (quem quer a realização dos fins, concede os meios necessários para isso)**: se a Constituição pretende ser integralmente aplicada (pois para isso ela foi promulgada); se ela confere poderes ao Judiciário para garantir esse seu insaciável desejo de ser aplicada (fins expressamente estabelecidos), criando, para esse fim, três ações constitucionais específicas; **é por demais óbvio que ela afetou ao Judiciário – na relevante missão de criar o Direito – a competência de suprir todas as indigestas omissões do poder público (meios implicitamente estabelecidos)**. Essa posição, com certeza, conta com a crença de todos os constitucionalistas [...] ¹²⁴. (*grifos nossos*)

Nesse sentido, **Flávia Piovesan**¹²⁵ sustenta que o Supremo Tribunal Federal deve, declarada a mora inconstitucional, fixar um prazo razoável para que o Legislativo supra a lacuna, que poderia ser o do regime constitucional de urgência para projetos de lei, sendo que, decorrido o prazo sem que seja sanada a lacuna inconstitucional, procedesse o Supremo à normatização provisória da situação até que o Legislativo efetivamente crie as normas definitivas a respeito. Tal posição, defende a autora, implicaria em **compatibilização do princípio político da**

¹²⁴ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade**, 2ª Ed., Salvador: Ed. Podvim, 2007, pp. 223-224.

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra Omissões Legislativas**, 2ª Edição, São Paulo: Ed. RT, 2003, pp. 125-127.

autonomia do legislador e a exigência de efetivo cumprimento das normas constitucionais, sendo que a concessão de prazo razoável para o suprimento da lacuna pelo próprio Legislativo implicaria, por sua vez, na compatibilização da questão, ainda, com o princípio da separação *dos poderes*. É a mesma posição de **José Afonso da Silva**¹²⁶, que também vê nessa postura a compatibilidade do princípio da autonomia do legislador e a exigência do efetivo cumprimento das normas constitucionais.

No mesmo sentido, acerca da possibilidade do STF elaborar regulamentações gerais e abstratas para controlar a inércia inconstitucional do legislador, pertinente a lição de **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero**¹²⁷, com base na correta noção de que as sentenças judiciais devem ser sempre pensadas à luz do *princípio da efetividade da jurisdição* (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), aduzem que:

Ao não se conceder a elaboração da norma faltante ao Judiciário, confere-se ao Legislativo, implicitamente, o poder de anular a Constituição, retornando-se, assim, ao tempo em que a Constituição dependia da 'boa vontade' do legislador. Ora, **não há como compatibilizar o princípio da supremacia da Constituição com a ideia de que esta pode vir a falhar em virtude da não atuação legislativa**. Isso seria, bem vistas as coisas, dar ao legislador o poder de fazer a Constituição desaparecer.

Ademais, **admitir que o Judiciário nada pode fazer quando o Legislativo se nega a tutelar as normas constitucionais é não perceber que o dever de tutela da Constituição é acometido ao Estado e não apenas ao Legislativo. Quando o Legislativo não atua, um Tribunal Supremo ou uma Corte Constitucional tem inescandível dever de proteger a Constituição. Assim, se é a norma legislativa que falta para dar efetividade à Constituição, cabe ao Judiciário, sem qualquer dúvida, elaborá-la, evitando, assim, a desintegração da ordem constitucional**.

O princípio da separação dos poderes confere ao Legislativo o poder de elaborar as leis, mas, evidentemente, não lhe dá o poder de inviabilizar a normatividade da Constituição. Aliás, tal poder certamente não é, nem poderia ser, absoluto ou imune. **Bem por isso, nos casos em que a Constituição depende de lei ou tutela infraconstitucional, a inação do Legislativo, exatamente por não ser vista como discricionariedade ou manifestação de liberdade e sim violação de dever, deve ser suprida pelo Judiciário mediante a elaboração da norma que deixou de ser editada**.

Note-se, aliás, que há contradição em admitir a nulificação judicial de norma legislativa e não aceitar a elaboração judicial da norma que o Legislativo deixou de editar. Sem dúvida, há maior censura quando se nulifica o ato do legislador do que quando se supre a sua inação. A menos que se imagine, em total descompasso com o constitucionalismo contemporâneo, que o legislador apenas pode descurar da Constituição ao agir e não ao deixar de agir.

[...]

Assim, se o prazo conferido ao Legislativo não é cumprido, e, portanto, a declaração judicial da omissão inconstitucional não surte efeito, isto não permite ao Judiciário parar por aí, como se o seu dever não fosse o de remediar a ausência de tutela normativa, bastando-lhe declará-la. Lembre-se de que o Judiciário

¹²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, pp. 48-49.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. MARIONI, Luiz Guilherme. MITIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 1116-1118.

tem o dever de suprir a falta de tutela do Legislativo e não o de simplesmente pronunciá-la. **Portanto, do não atendimento do prazo o Judiciário pode extrair consequência de modo a fazer surgir a norma**, como no caso em que há norma legal para situação idêntica, conforme ocorre na hipótese de omissão parcial no sentido horizontal, em que se deixa de beneficiar grupo em **violação ao princípio da igualdade**. (grifos nossos)

Daí a precisa afirmação de **Dirley da Cunha Júnior**¹²⁸, no sentido de que “A **atuação supletiva do Poder Judiciário**, dispendo sobre a matéria que cumpria aos demais órgãos originariamente dispor, efetivando normas constitucionais, é a garantia de realização do supremo **direito fundamental à efetivação da constituição**. Insista-se neste ponto: **não há qualquer lesão ou ameaça ao equilíbrio entre os Poderes**: o Poder Judiciário somente realiza a integração da ordem jurídica, suprimindo as omissões do poder público, para efetivar as normas constitucionais carentes de regulamentação e exatamente por não terem sido regulamentadas”. Até porque, na tese aqui defendida, “há o esforço de **conciliar o princípio da prevalência constitucional com o princípio da separação dos poderes**, na medida em que, declarada a inconstitucionalidade por omissão, é oferecido um prazo razoável para o legislador adotar as providências cabíveis. Somente na hipótese de não cumprimento da omissão é que poderia o Supremo Tribunal Federal, se fosse o caso, expedir decisão normativa provisória, a fim de tornar viável o preceito constitucional” (**Flávia Piovesan**¹²⁹).

Tal já foi inclusive reconhecido pela jurisprudência desta Suprema Corte, como se pode ver pelo quanto decidido na **ADI 875/DF**¹³⁰, consoante a verdadeira **interpretação autêntica** realizada pelo Ministro Gilmar Mendes da evolução da jurisprudência da Corte, senão vejamos:

Em tema de omissão inconstitucional, o Tribunal já vem adotando, inclusive, típicas sentenças de perfil ADITIVO, tal como ocorreu no conhecido caso de direito de greve dos servidores públicos. Como se sabe, no **Mandado de injunção n. 20** (Rel. Celso de Mello, DJ de 22-11-1996), firmou-se o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos não poderia ser exercido antes da edição da lei complementar respectiva, com o argumento de que o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve constituía *norma de eficácia limitada*, desprovida de autoaplicabilidade. Na mesma linha, foram as decisões proferidas nos MI 485 (Rel. Maurício Corrêa, DJ de 23-8-2002) e MI 585/TO (Rel. Ilmar Galvão, DJ de 2-8-2002). Assim, nas diversas oportunidades em que o Tribunal se manifestou sobre a matéria, reconheceu-se unicamente a necessidade de se editar a reclamada legislação, sem admitir uma concretização direta da norma constitucional.

Em 25 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em **mudança radical de sua jurisprudência**, reconheceu a necessidade de uma solução obrigatória de perspectiva constitucional e decidiu no sentido de declarar a inconstitucionalidade da omissão legislativa, com a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve da iniciativa privada. **Afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição da norma regulamentadora específica, o**

¹²⁸ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de Constitucionalidade**, 2ª Ed., Salvador: Ed. Podvim, 2007, p. 231. G.n.

¹²⁹ PIOVESAN, *Op. Cit.*, p. 127.

¹³⁰ STF, **ADI n.º 875/DF**, voto do Min. Gilmar Mendes, pp. 12-13.

VECCHIATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tribunal, sem assumir compromisso com o exercício de TÍPICA FUNÇÃO LEGISLATIVA, passou a aceitar a possibilidade de uma **REGULAÇÃO PROVISÓRIA do tema pelo próprio Judiciário**. O Tribunal adotou, portanto, uma **moderada sentença de perfil ADITIVO**, introduzindo uma modificação substancial na técnica de decisão do mandado de injunção (**MI 670**, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes); **MI 708**, Rel. Min. Gilmar Mendes e **MI 712**, Rel. Min. Eros Grau. (*grifos nossos*)

No **STF**, a colmatação de omissões inconstitucionais pela jurisdição constitucional tem sido reconhecida pela **jurisprudência mais recente** da Corte (como os citados **MI n.º 670, 708 e 712**), consoante diversos julgados *de mesmo teor* da **2ª Turma** do STF¹³¹, dos quais se citam, exemplificativamente, os seguintes:

[...] A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS **PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO)** [...]

(STF, **ARE n.º 745.745 AgR/MG**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18.12.2014. Grifos nossos)

[...] É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina, - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: **a transgressão da ordem constitucional – porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional** destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) – **autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder**. Precedentes: RTJ 162/877-879 – RTJ 164/158-161 – RTJ 174/687 – RTJ 183/818-819 – RTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina. (STF, **AI n.º 598.212 ED/PR**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23.04.2014; Grifos nossos)

No mesmo sentido, manifestação do **Tribunal Pleno** desta Suprema Corte:

[...] A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO

¹³¹ STF, **ARE n.º 727.864 AgR/PR**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12.11.2014; **AI n.º 598.212 ED/PR**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23.04.2014; **RE n.º 581352 AgR/AM**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21.11.2013.

PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS **PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO)** - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220).

(STF, **STA n.º 223 AgR/PE**, Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Celso de Mello, DJe de 08.04.2014. Grifos nossos)

4. DA MEDIDA CAUTELAR.

De todo o exposto, fica mais do que evidenciada a presença da **fumaça do bom Direito** no presente caso, na medida em que é absolutamente **inconstitucional** não se protegerem crianças LGBTI da homofobia/transfobia bem como as meninas (cisgêneras e transgêneras) do machismo. O **art. 3º, IV, da CF/88** demanda a repressão a toda e qualquer forma de discriminação, donde simplesmente **não pode** qualquer plano de educação ser interpretado de forma diversa da que impõe às escolas a proteção das crianças LGBT e de meninas (cis e trans) de toda e qualquer forma de opressão e discriminação.

O **periculum in mora** é evidente, na medida em que o machismo, a homofobia e a transfobia são fatos lamentavelmente presentes na cotidianidade das escolas, as quais precisam se conscientizar do seu dever constitucional de coibir tais formas de opressão e discriminação.

Dada a sensibilidade deste tema, **pleiteia-se que este pedido cautelar deve ser julgado diretamente pelo Plenário desta Suprema Corte**, para que haja manifestação definitiva da Corte sobre a medida cautelar, sem prejuízo de posterior julgamento de mérito em fase posterior.

Por outro lado, considerando ser notório que a conversão para o *rito pretensamente mais célere* da ação direta inúmeras vezes não gera o julgamento rápido do mérito da questão, **requer-se** que seja apreciado o pedido cautelar em primeiro lugar, diretamente pelo Plenário desta Suprema Corte, **com a máxima urgência**, mas sem deixar de apreciá-lo a pretexto de se apreciar diretamente o mérito da ação.

Assim, **requer-se a urgente designação de julgamento da presente medida cautelar pelo Plenário e a sua concessão, inaudita altera pars**, para se declarar o dever de todas as escolas, públicas e privadas, de reprimirem as discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e gênero que lhes forem denunciadas, bem como respeitar as crianças LGBTI em sua orientação sexual (homoafetiva/biafetiva/assexual) ou identidade de gênero (transgênera). Ou seja, não reprimir crianças e adolescentes que manifestem comportamentos entendidos como de pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, travestis, transexuais ou intersexos, obviamente dentro da dimensão lúdica inerente a crianças, quando o caso,

bem como se respeite a identidade de gênero de crianças e adolescentes que peçam para serem identificadas e tratadas de acordo com o gênero oposto àquele que lhes é socialmente atribuído em razão de seu genital ou sexo biológico (*ou seja, em termos de orientação sexual, da mesma forma que se considera normal um menino e uma menina em idade escolar se considerarem “namorados”, andando de mãos dadas e manifestando afeto na forma lúdica que se considera normal a crianças, aceite-se o mesmo a duas crianças do mesmo sexo/gênero, bem como se respeitem namoros homoafetivos entre adolescentes da mesma forma que se aceitam namoros heteroafetivos entre adolescentes; já em termos de identidade de gênero, que se respeite o nome social de crianças e adolescentes que se identifiquem com o gênero oposto àquele que lhes foi designado em razão de seu genital ou sexo biológico, bem como seja-lhes permitido vestir-se e portar-se de acordo com sua identidade de gênero transgênera).*

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se o regular recebimento, processamento e conhecimento da presente ação, bem como que ela seja julgada totalmente procedente, para que:

(i) seja concedida **MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, em julgamento direto pelo Plenário desta Suprema Corte (cf. tópico anterior), para se declarar, até o julgamento definitivo da presente ação, o dever de todas as escolas, públicas e privadas, de reprimirem as discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e gênero que lhes forem denunciadas, bem como respeitar as crianças LGBTI em sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ou seja, não reprimir crianças e adolescentes que manifestem comportamentos entendidos como de pessoas homossexuais, bissexuais, assexuais, travestis, transexuais ou intersexos, obviamente dentro da dimensão lúdica inerente a crianças, quando o caso, bem como se respeite a identidade de gênero de crianças e adolescentes que peçam para serem identificadas e tratadas de acordo com o gênero oposto àquele que lhes é socialmente atribuído em razão de seu genital ou sexo biológico (*ou seja, em termos de orientação sexual, da mesma forma que se considera normal um menino e uma menina em idade escolar se considerarem “namorados”, andando de mãos dadas e manifestando afeto na forma lúdica que se considera normal a crianças, aceite-se o mesmo a duas crianças do mesmo sexo/gênero, bem como se respeitem namoros homoafetivos entre adolescentes da mesma forma que se aceitam namoros heteroafetivos entre adolescentes; já em termos de identidade de gênero, que se respeite o nome social de crianças e adolescentes que se identifiquem com o gênero oposto àquele que lhes foi designado em razão de seu genital ou sexo biológico, bem como seja-lhes permitido vestir-se e portar-se de acordo com sua identidade de gênero transgênera);*

(ii) sejam citados os Réus e oficiadas as Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República, para se manifestarem sobre os termos da presente ação, na forma da lei;

(iii) seja, ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para que seja atribuída **interpretação conforme a Constituição** ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), bem como principalmente (mas não exclusivamente), às metas 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 do referido plano, bem como ao plano como um todo, de forma a que ele seja aplicado sem discriminações à população LGBTI, para que sejam interpretados no sentido de obrigarem as escolas públicas e particulares a coibir *também* as **discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, de sorte a se coibir o bullying e as discriminações em geral de cunho machista** (contra meninas – cisgêneras e transgêneras) **e homotransfóbicas** (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais), **determinando-se, assim, o respeito às identidades das crianças e adolescentes LGBTI** nas escolas públicas e particulares – ou então (requer-se) seja aplicada **declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com efeito demolitório-aditivo** (decisão aditiva de regra), caso se entenda que existiria uma “norma implícita” proibitiva de tal excgese, para o fim de conceder aquilo que se acaba de pleitear, nos termos do pedido cautelar supra exposto (aqui reiterado, mas que se deixa de transcrever);

(iv) subsidiariamente, por força do princípio da fungibilidade das ações constitucionais, caso se entenda que a ação cabível seria a arguição de descumprimento de preceito fundamental, requer-se a conversão da presente ADI em ADPF, para em seguida serem apreciados o pedido cautelar e/ou de mérito conforme o momento da conversão, determinar o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação e se aplique *decisão aditiva de regra*, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados;

(v) ainda subsidiariamente, também por força do princípio da fungibilidade das ações constitucionais, caso se entenda que haveria uma *omissão inconstitucional* sobre o tema, requer-se seja convertida a presente ação em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para que seja decretada a mora inconstitucional do Congresso Nacional em determinar o enfrentamento das discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual no Plano Nacional de Educação e se aplique *decisão aditiva de regra*, que determine o enfrentamento de tais discriminações, nos termos dos pedidos supra formulados;

Em qualquer dos casos, requer-se a procedência desta ação por força do **art. 3º, IV, da CF/88**, bem como ao **princípio da proporcionalidade**, na acepção de proibição de proteção insuficiente e do **dever de promoção do bem-estar de todos**, o que evidentemente inclui o dever de garantir a não-discriminação e bem-estar de crianças e adolescentes LGBT e de meninas cisgêneras.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem exceção, em especial por prova documental (pesquisas,

VECCHIATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pareceres, artigos acadêmicos etc), eventual realização de audiência pública, caso esta Suprema Corte julgue necessário, e todas as demais que se façam necessárias ao justo deslinde da presente ação.

Junta-se **representação, assinada pela Dra. Deborah Duprat, à PGR, de conteúdo análogo ao da presente peça**¹³², para corroborar a presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De São Paulo para Brasília, 08 de março de 2017.

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP n.º 242.668

Impresso por: 014.367.698-92 ADI 5668
Em: 13/11/2020 - 15:12:25

¹³² Na verdade, são algumas representações, mas de conteúdo quase idêntico, em razão de se direcionarem contra distintas leis municipais (de Blumenau/SC, Cascavel/PR, Ipatinga/MG, Palmas/TO e Tubarão/SC), que proíbem o debate de gênero nas escolas. Notícia, que leva a link a todas elas, disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2016/dezembro/pfdc-quer-inconstitucionalidade-de-leis-municipais-que-proibem-discussao-de-genero> (acesso em 08.03.2017). Junta-se, aqui, a relativa à lei de Blumenau/SC.